



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIANA KLEIN MELAN

**A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NA SOCIEDADE BRASILEIRA
E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA**

**Assis/SP
2024**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIANA KLEIN MELAN

**A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NA SOCIEDADE BRASILEIRA
E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Mariana Klein Melan
Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP
2024

Melan, Mariana Klein

M517i A importância do tribunal do júri na sociedade brasileira e a influência midiática no julgamento dos crimes dolosos contra a vida / Mariana Klein Melan. -- Assis, 2024.

78p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Meios de comunicação de massa. 2. Julgamento. 3. Influência da comunicação. I Marin, Maria Angélica Lacerda. II Título.

CDD 341.4323

Elaborada por Anna Carolina Antunes de Moraes – Bibliotecária – CRB-8/10982

A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

MARIANA KLEIN MELAN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que me deram apoio constante nas grandes e pequenas coisas.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar à Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho, me dando saúde e força para enfrentar todas as dificuldades, por transformar minhas dúvidas em fé e meus erros em lições.

Aos meus pais, José Adilson e Ana Délia, meus maiores incentivadores, por todo apoio e incentivo nas horas difíceis e por sempre estarem presentes e por me apoiarem nessa caminhada.

À minha avó, Maria Madalena, e meus falecidos avós, em especial meu avô Nehemias por todos os ensinamentos.

À minha orientadora, Prof. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin, a qual sou eternamente grata por todo suporte e dedicação do seu escasso tempo para me guiar na construção do meu trabalho. As suas críticas construtivas, discussões e reflexões foram fundamentais ao longo de todo o percurso.

Ao Prof. Doutor Fernando Picolo, Doutor Maximiliano Galeazzi e a todos os advogados que com eles trabalham, por terem me dado a oportunidade de ter meu primeiro estágio na área de Direito, me permitindo aprender cada dia mais.

Agradeço também, à todos os professores que já passaram pela minha vida, que com empenho, se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

E, por fim, aos meus amigos, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

RESUMO

O Tribunal do Júri serve como veículo para o exercício da cidadania e destaca o valor da democracia na sociedade atualmente. Tal órgão permite que o réu, seja julgado por seus semelhantes, sobretudo garantindo a participação popular de maneira direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Desta forma, é relevante ressaltar que os casos levados a Júri têm um grande impacto na mídia, o que nos leva a cogitar que a imprensa exerce uma grande influência nas decisões do Tribunal do Júri, principalmente em relação ao Conselho de Sentença, constituído pelos jurados. No procedimento do Júri, a presença de questões polêmicas é constante, em razão do grande caráter violento presentes em tais crimes, de forma que frequentemente têm gerado grande repercussão na sociedade. Deste modo, a mídia, por seu lado, tende a gerar interferências indesejadas quando atua de forma desenfreada nesse âmbito, o que compromete a atividade do Júri. Isto é, porque o júri deve tomar suas decisões de forma imparcial e guiados pelo seu livre convencimento.

Palavras-chave: Tribunal, Júri, importância, mídia, sociedade.

ABSTRACT

The Jury Court serves as a vehicle for the exercise of citizenship and highlights the value of democracy in society today. This body allows the defendant to be judged by his peers, above all guaranteeing direct popular participation in the judgments handed down by the Judiciary. Therefore, it is important to highlight that the cases taken to the Jury have a great impact on the media, which leads us to consider that the press exerts a great influence on the decisions of the Jury Court, mainly in relation to the Sentencing Council, made up of the jurors. In the Jury procedure, the presence of controversial issues is constant, due to the great violent nature present in such crimes, so that they have often generated great repercussions in society. In this way, the media, in turn, tends to generate unwanted interference when it acts unrestrained in this area, which compromises the Jury's activity. This is because the jury must make its decisions impartially and guided by its free conviction.

Keywords: Court, Jury, Importance, Media, Society.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ART. Artigo
- CPP. Código de Processo Penal
- OAB. Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. TRIBUNAL DO JÚRI.....	13
1.1. DA ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
1.2. DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
1.2.1. Princípio da Plenitude de Defesa.....	16
1.2.2. Princípio do Sigilo das Votações.....	16
1.2.3. Princípio da Soberania dos Veredictos.....	18
1.2.4. Competência de julgamento dos crimes dolosos	18
1.3. IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO PILAR DA DEMOCRACIA	19
2. DEVIDO PROCESSO LEGAL NO TRIBUNAL DO JÚRI	23
2.1. SOBRE O PROCEDIMENTO	23
2.2. DA ACUSAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR.....	24
2.3. DA PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO	27
2.4. DO ALISTAMENTO DOS JURADOS.....	28
2.5. DO DESAFORAMENTO	29
2.6. DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA.....	31
2.7. DO SORTEIO E DA CONVOCAÇÃO DOS JURADOS.....	31
2.8. DA FUNÇÃO DO JURADO	32
2.9. DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	35
2.10. DA REUNIÃO E DAS SESSÕES DO JÚRI.....	37
2.11. DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO.....	39
2.12. DOS DEBATES E DO QUESTIONÁRIO E SUA VOTAÇÃO	41
2.13. DA SENTENÇA E DA ATA DOS TRABALHOS.....	44
2.14. DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	45

3. A INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES DOLOSOS COTRA A VIDA	47
3.1. DA FUNÇÃO SOCIAL DA IMPRENSA PERANTE A SOCIEDADE	47
3.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES.....	50
3.3. ANÁLISE CRÍTICA DA COBERTURA MIDIÁTICA EM CASOS JUDICIAIS	52
3.4. CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA	56
3.4.1 Caso Suzane Richthofen	56
3.4.2. Caso Nardoni	58
3.4.3. Caso Dana de Teffé.....	59
3.4.4. Caso goleiro Bruno.....	60
CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um dos maiores pilares de exercício da democracia no Brasil, pois permite a possibilidade da participação direta da população na apreciação de culpabilidade nos crimes envolvendo a vida como bem jurídico tutelado. A competência do Tribunal do Júri no Brasil é estabelecida pela Constituição Federal, que atribui a ele a responsabilidade de julgar os crimes dolosos contra a vida, previstos nos art. 121 a 128 do Código Penal. Esses crimes incluem o homicídio, o infanticídio, o aborto e a instigação ao suicídio, quando cometidos de forma intencional.

Nesse cenário, a mídia vem se fazendo cada vez mais forte em cobrir matérias relacionadas a tais crimes, uma vez que geram grande repercussão, em razão da revolta da sociedade e o maior lucro a esse ramo de atividade.

O avanço tecnológico tem ampliado o impacto da mídia sobre o Tribunal do Júri, aumentando seu alcance e poder na formação da opinião pública, o que pode resultar em desinformação e manipulação da percepção dos casos. Essa influência midiática pode interferir de forma irresponsável nas sentenças, gerando julgamentos precipitados antes mesmo da decisão do tribunal, o que cria conflitos de direitos e princípios legais.

É deste modo que o presente estudo propõe analisar os impactos jornalísticos no Tribunal do Júri, com foco nas pressões sobre os jurados e os danos causados pela opinião pública, por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e análise de processos e notícias.

Juristas como Guilherme de Souza Nucci e Fernando Capez destacam a importância de garantir a imparcialidade e equidade nos julgamentos, abordando os desafios e consequências da exposição midiática e reforçando a necessidade de refletir sobre a relação entre mídia e justiça na atualidade. Desta forma, destacam a importância do Tribunal do Júri como uma instituição democrática e uma ferramenta de participação popular no sistema judicial brasileiro, expressando preocupações sobre a influência da mídia sobre o Júri e apontando os riscos de opiniões públicas formadas por narrativas sensacionalistas e tendenciosas.

Nucci enfatiza a necessidade de manter a imparcialidade dos jurados, preservando a integridade do julgamento. Capez alerta para o impacto negativo da exposição excessiva a

informações midiáticas, que pode comprometer a objetividade dos jurados, defendendo a adoção de medidas de proteção para assegurar decisões justas e imparciais.

O presente estudo iniciará analisando o instituto do Tribunal do Júri. Neste primeiro capítulo será abordado a sua origem e importância quanto ao exercício da democracia, assim como as garantias fundamentais e os princípios informadores. No seu capítulo segundo será analisado o devido processo legal no Júri, observando as formalidades dispostas no Código de Processo Penal. E, finalizando com o terceiro capítulo, será discutida a influência midiática nos julgamentos, principalmente em relação a função da mídia perante a sociedade, bem como o limite da liberdade de expressão da imprensa, tendo como referência o Processo indicativo ao caso do goleiro Bruno, buscando fundamentação necessária para comprovar a veracidade da interferência da mídia nas sentenças condenatórias. É desta forma que a pesquisa pretende representar uma contribuição acadêmica para as discussões, dada a complexidade da temática.

1. TRIBUNAL DO JÚRI

1.1. DA ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, componente crucial dos sistemas jurídicos de diversas nações como o Brasil, traz consigo uma rica bagagem histórica. É certo afirmar que suas origens remontam aos tempos antigos, entretanto a determinação das naturalidades do Júri é altamente controversa entre os doutrinadores, em razão da escassez de informações sobre as instituições mais antigas, nas quais o Júri se encontra incluído.

Algumas correntes acreditam que seu surgimento se deu na Grécia Antiga, por exemplo, onde a democracia ateniense implementou um sistema que envolvia os cidadãos nos processos judiciais, permitindo-lhes julgar tanto casos criminais como civis. (TÁVORA, 2017, p. 1231)

Por outro ponto de vista doutrinário, o instituto do Júri teve sua primeira aparição na época mosaica, entre os judeus do Egito, contudo ainda há aqueles que relatam o início de tal tribunal na Inglaterra. Temos de modelo alguns escritores clássicos, como Tornagni (1992, p. 362), que acreditam que a instituição teve origem no Direito Romano; outros, como Lyra (1950, p. 12), que vão além e dizem que o primeiro Júri da história da humanidade acontece na Eucaristia, onde os apóstolos formaram um Júri.

O Júri foi disciplinado pela primeira vez no Brasil pelo Decreto do Império em 18 de junho de 1822, onde sua competência foi limitada ao julgamento dos crimes de imprensa, era composto por juízes de fato, no total de 24 cidadãos, sendo eles homens bons, honrados, inteligentes e patriotas. Deste modo, o Príncipe Regente D. Pedro I implementou o sistema de Júri no Brasil. Inicialmente, este Júri era composto por juízes encarregados especificamente de tratar de violações relacionadas à liberdade de imprensa. (BONFIM, 1994, p.125; SEEGER, SILVA, 2016, p. 5).

Com o tempo, o Júri passou por desenvolvimentos significativos e diversas alterações legislativas, até ser oficialmente incorporado ao Poder Judiciário como um de seus ramos.

Partindo de tal premissa, constata-se que o Imperador D. Pedro I conferiu ao Poder Judiciário independência para julgar, bem como fez menção a criação definitiva do jurado, que nada mais é do que um juiz de fato.

Em um breve relato sobre Tribunal do Júri, aponta o jurista Fernando Capez (2017, p. 649):

Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

Durante a era colonial no Brasil, ocorreu a criação do Tribunal do Júri, influenciado pelo sistema jurídico português. No entanto, foi somente com a Constituição de 1824 que o Júri foi oficialmente reconhecido como um direito fundamental do povo brasileiro. A partir de tal acontecimento, o Tribunal do Júri passou por inúmeras modificações e adequações, todas com o objetivo de garantir o julgamento justo e eficaz dos cidadãos.

Ao longo dos séculos, este sistema foi aperfeiçoado, solidificando finalmente a sua posição nos procedimentos legais britânicos e sendo subsequentemente adotado por inúmeras outras nações.

O Instituto do Júri com as particularidades que conhecemos hoje foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que o prevê como direito e garantia individual no artigo 5º inciso XXXVIII, competindo aos juízes de direito, o poder de julgar crimes dolosos contra a vida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

No decurso da História do Brasil, desde a independência do país até os dias atuais, o Júri Popular Brasileiro manteve características consistentes. Mesmo nos seus primeiros dias, os jurados detinham o poder de decidir questões fáticas, tal como os próprios juízes.

Ao longo dos anos, o Tribunal do Júri se constituiu como um espaço democrático onde a sociedade pode participar diretamente no sistema judiciário. Sua importância reside não apenas na decisão sobre a culpabilidade de um indivíduo, mas também na representação

dos valores e da consciência coletiva da comunidade. Apesar das críticas e desafios, o Tribunal do Júri continua assegurando que a voz do povo seja ouvida e respeitada no processo de aplicação da lei.

1.2. DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri possui quatro princípios constitucionais localizados na atual legislação no Art. 5º – XXXVIII a lín e as de “a” à “d” da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Desta forma preceitua Fernando Capez (2017, p. 650):

O Júri na atual Constituição se encontra disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais. Sendo (...) assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Os princípios do Instituto do Júri são fundamentais para garantir a integridade, a imparcialidade e a eficácia do sistema de julgamento.

Esses princípios estão enraizados na Constituição Federal brasileira e na legislação processual, delineando as diretrizes que orientam o funcionamento e os procedimentos do Tribunal do Júri. Entre os princípios mais importantes, destacam-se:

1.2.1. Princípio da plenitude de defesa

Por plenitude de defesa entende-se como o exercício da defesa de forma ampla e plena, realizada por um profissional habilitado, "(...) o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional de política criminal etc." (CAPEZ, 2017, p. 650).

O princípio da plenitude da defesa nos julgamentos do Júri é uma garantia fundamental aos acusados em processos penais. Tal princípio estabelece que o réu tem o direito de apresentar uma defesa plena e utilizar todos os meios e recursos legais disponíveis para negar as alegações e apresentar uma interpretação dos fatos para convencimento dos jurados. Desse modo, é possível que o réu possa utilizar tanto de argumentos judiciais quanto argumentos extrajudiciais, como constam os ensinamentos de Reis e Gonçalves (2014, p. 429)

Na prática, o princípio significa que o acusado tem direito à assistência de um advogado que possa participar ativamente na apresentação de provas e argumentos e na implementação de estratégias de defesa, possuindo o direito de apresentar testemunhas a seu favor, interrogar testemunhas convocadas pela acusação e solicitar a investigação e perícia necessárias à defesa.

Este princípio destina-se a garantir que os julgamentos do Júri sejam justos e imparciais permitindo aos acusados a oportunidade de exercerem plenamente o seu direito à defesa e contestarem de modo eficaz as acusações. Deste modo, é importante para proteger os direitos individuais do réu e garantir que o julgamento siga os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Portanto, o princípio da plenitude da defesa desempenha um papel fundamental no sistema judiciário brasileiro, promovendo a igualdade entre a acusação e a defesa e garantindo a concretização dos direitos fundamentais dos acusados no âmbito dos julgamentos com Júri.

1.2.2. Princípio do Sigilo das Votações

O princípio do Sigilo das votações no julgamento do Júri é um critério fundamental destinado a garantir a liberdade e imparcialidade do Júri durante o julgamento. Este princípio estipula que os votos emitidos pelos jurados devem ser mantidos estritamente

secretos, protegendo assim a integridade do processo de tomada de decisão e evitando influências externas nas decisões dos juízes.

O sigilo dos votos é necessário para criar um ambiente onde haja liberdade e confiança nas deliberações do Júri. Ao garantir o sigilo dos votos, os jurados podem expressar as suas opiniões de forma honesta e aberta, sem medo de represálias ou pressões externas.

Isto promove uma deliberação mais livre e honesta por parte dos membros do painel judicial, permitindo que cada jurado contribua significativamente para a formação do veredicto final.

Para a garantia do princípio do sigilo das votações no Tribunal do Júri, são adotados diversos dispositivos que asseguram a confidencialidade e a imparcialidade das deliberações. Um deles é a incomunicabilidade entre os jurados, que são proibidos de interagir entre si ou discutir o caso em público, além de não poderem emitir qualquer informação ou opinião a imprensa, sendo obrigados a manter suas convicções sobre a inocência ou culpa do réu para si mesmos durante todo o julgamento.

Essa medida visa evitar a influência mútua entre os jurados, sendo aqueles que desrespeitarem tal regra sujeitos a serem excluídos do julgamento e a pena correspondente.

Além disso, outra medida é a utilização de uma sala especial de julgamento, na qual apenas o representante do Ministério Público, o advogado do réu, o juiz, os jurados e os auxiliares de justiça estão presentes. Essa sala exclusiva garante que apenas as partes envolvidas no processo possuam conhecimento dos votos dos jurados, impedindo qualquer constrangimento ou influência externa no momento do veredicto.

A constitucionalidade da sala secreta é muito discutida tendo como base o princípio da publicidade, mas esclarece Guilherme de Souza Nucci (2008, p.29):

Há uma discussão, atualmente superada pela ampla maioria tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos sustentam que ela feriria o princípio constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5.o, LX, quanto no art. 93, IX. Ocorre que o pró prio texto constitucional – em ambos os dispositivos – menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem.

Logo, para que seja garantido o sigilo das votações afirma Fernando Capez que “(...) deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (...)”, (2017, p. 650), pois, sendo declarado o quarto voto com “sim” ou “nã o” h a v e r á absolvição ou condenação do réu por maioria de votos, mantendo o sigilo já que não será de conhecimento como votaram os demais jurados.

1.2.3. Princípio da Soberania dos Veredictos

O Princípio da soberania dos Veredictos visa que os veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri são soberanos e não podem ser revistos pelos tribunais, exceto em casos de nulidade ou irregularidade no processo. Esse princípio visa proteger a independência e a autonomia do júri como instância decisória, garantindo a eficácia e a legitimidade de suas decisões.

Nucci, em um dos seus artigos destaca (NUCCI, 2022):

Soberania implica em poder supremo, acima do qual outro não pode existir. Assegura-se ao veredicto proferido no Tribunal do Júri o atributo da soberania, de modo que necessita ser respeitado como última palavra, acima da qual inexistente poder algum capaz de reformá-la ou alterá-la.

Desta forma, esse princípio confere total soberania às decisões dos jurados, mesmo que haja discordância por parte do juiz. O veredicto do Conselho de Sentença deve ser respeitado integralmente, sendo que o juiz não tem o poder de modificar a decisão proferida pelo Júri Popular.

1.2.4. Competência de julgamento dos crimes dolosos

A respeito dos crimes classificados como dolosos contra a vida, são previstos em nossa legislação nos artigos 121 a 126 do Código Penal, sendo eles:

Art. 121. Matar alguém .

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça.

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante.

O Júri possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida, ou seja, crimes no qual o autor possui a intenção e visa causar a morte da vítima. Tal competência está consagrada no artigo 5º XXXVIII da Constituição Federal Brasileira.

Os crimes dolosos contra a vida são considerados os mais graves no ordenamento jurídico brasileiro e incluem homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, feminicídio, infanticídio e aborto. Esses crimes são julgados por Júri devido à sua gravidade e à necessidade de garantir maior participação pública no processo, consequentemente gerando grande revolta na sociedade e repercussão nas mídias sociais.

A jurisdição exercida pelo Júri para julgar crimes intencionais contra a vida reflete a importância da participação do público no sistema jurídico e a necessidade de garantir a imparcialidade e a justiça nos julgamentos de casos tão sensíveis e socialmente impactantes. Assim, o Júri desempenha um papel central na promoção da justiça e na garantia dos direitos fundamentais das vítimas e acusados de crimes contra a vida.

Portanto, tendo em vista tudo abordado até esse momento, esses princípios são fundamentais para assegurar a integridade e a equidade do sistema de julgamento pelo Júri, promovendo a participação popular, a imparcialidade e a efetividade da justiça no Brasil.

1.3. IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO PILAR DA DEMOCRACIA

A democracia no Brasil é um tema complexo, que tem passado por diversas transformações no decorrer de sua história. Desde o fim do regime militar em 1985, o país tem avançado significativamente no fortalecimento de suas instituições democráticas, consolidando-se como uma república democrática, plural e inclusiva. A Constituição de 1988 estabeleceu um sistema jurídico robusto, garantindo direitos fundamentais, separação de poderes e a realização de eleições livres e periódicas.

Nestor Tá vora e Rosmar Rodrigues Alencar, esclarecem “a ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado (...)”. (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 1121)

No entanto, apesar dos avanços, o Brasil enfrenta desafios persistentes em sua trajetória democrática. Questões como corrupção, desigualdade social, violência e exclusão ainda representam obstáculos significativos para a consolidação plena da democracia. Ademais, o desequilíbrio político, a falta de representatividade e de confiança nas instituições democráticas têm gerado um ambiente de incerteza e instabilidade política.

Apesar dos desafios, a democracia no Brasil é marcada pela resistência e pela mobilização da sociedade civil, que tem exercido um papel essencial na defesa dos direitos humanos, na promoção da justiça social e na busca por uma maior participação da população. Os Movimentos sociais, as organizações não governamentais e a mídia desempenham um papel crucial na vigilância e na cobrança por transparência por parte dos governantes.

A democracia no poder judiciário busca promover uma maior participação popular, permitindo que pessoas comuns da sociedade exerçam influência em diversas instâncias do judiciário, sem a obrigação de ocupar cargos por meio de concursos públicos e carreiras estabelecidas.

Democracia para Bobbio, representava "(...) como um complexo de regras, no qual a coletividade toma decisões que obriga todo o resto." (BOBBIO, Norberto, *apud* ALBUQUERQUE, 2010, p. 40).

Observa-se, diante do exposto, uma constante busca pela ampliação da participação popular, fiscalização e controle nos poderes do país, seja no legislativo, executivo ou judiciário com o intuito de fortalecer e consolidar a democracia. Isso visa proporcionar ao povo um maior acesso à justiça, por meio de iniciativas que permitam o exercício desse poder democrático. Dentre essas iniciativas, destacam-se a arbitragem, o Tribunal do Júri, o Ministério Público, entre outras.

Portanto, a democracia no Brasil é um processo dinâmico e em constante evolução, que demanda o engajamento ativo e contínuo de todos os setores da sociedade na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. O fortalecimento das instituições democráticas, o respeito aos direitos humanos e a promoção da inclusão social são fundamentais para garantir um futuro democrático e próspero para o país.

Quando discutimos sobre a democracia no poder judiciário, é imprescindível mencionar o Tribunal do Júri, uma instituição na qual o povo, através de sorteio, compõe o conselho de sentença. Este conselho é formado por jurados, que detêm o poder de julgar os crimes dolosos contra a vida, prerrogativa conferida pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição destaca o instituto como uma expressão significativa dos direitos e garantias fundamentais, reconhecendo-o expressamente e delineando seus fundamentos essenciais. O Júri, portanto, é uma garantia constitucional que contribui de maneira decisiva para assegurar o devido processo legal.

Em um vídeo publicado pelo portal Migalhas, o ministro Dias Toffoli, relator dos casos que analisa a legítima defesa da honra em crimes de feminicídio, fez um pedido ao Congresso Nacional na sessão de Quinta feira, 29 de junho de 2023, do Supremo Tribunal Federal. Toffoli expõe que seja proposta a extinção do Tribunal do Júri, em suas palavras:

A frente parlamentar feminina deveria propor uma Emenda Constitucional para extinguir o Tribunal do Júri. Já é chegada a hora do Congresso Nacional extinguir o Júri. Eu tenho dito isso a turma e no plenário, e aqui tomo a liberdade de dizer às senadoras e deputadas: tomem a frente disso, proponham a extinção do Tribunal do Júri.

Entretanto, não é a primeira vez que o ministro expõe sua insatisfação com o Júri, que o entende como uma “instituição disfuncional”.

Qualquer tentativa de se aniquilar um preceito constitucional consistente em Cláusula Pétrea, se trata no mínimo de heresia jurídica.

O Tribunal do Júri é amplamente reconhecido como um pilar fundamental da democracia no Brasil, desempenhando um papel crucial na garantia dos direitos individuais, na participação popular e no sistema judiciário. Sua importância reside na sua natureza democrática e participativa, que permite que cidadãos comuns participem diretamente do processo de julgamento de crimes graves, especialmente aqueles que atentam contra a vida do ser humano, devendo ser cada vez mais aprimorado, entretanto, jamais extinto.

Referente a importância do Júri, Guilherme de Souza Nucci afirma “as decisões do júri têm maior probabilidade de assimilação pela sociedade, pois espelham a vontade do povo” (NUCCI, 1999, p. 39).

Em um sistema democrático, a participação popular na tomada de decisões é essencial para legitimar as instituições e promover a justiça. O tribunal do Júri reflete essa premissa ao permitir que um grupo de jurados, escolhidos aleatoriamente da comunidade, decida sobre a condenação ou absolvição de um réu com base nas provas apresentadas em julgamento. Essa participação direta dos cidadãos no processo de julgamento não apenas

promove a transparência e a prestação de contas, mas também reforça a confiança na imparcialidade e na equidade do sistema judiciário.

O Instituto do Júri se trata de Cláusula Pétrea, fundamentado legalmente na Constituição federal. Dessa maneira, não pode ser alterada por meio de emenda constitucional, independentemente das intenções ou opiniões dos parlamentares e magistrados.

Além disso, o Tribunal do Júri é uma expressão concreta dos princípios democráticos. Os jurados representam a variedade de perspectivas, valores e experiências presentes na sociedade, garantindo que as decisões judiciais sejam tomadas levando em consideração diferentes pontos de vista. Isso contribui para uma maior legitimidade das decisões judiciais e para a promoção de uma cultura de respeito à diversidade e à igualdade perante a lei.

Nesse sentido, Nucci preceitua (NUCCI, 2022):

Como direito humano fundamental, de conteúdo formal, representa o júri a possibilidade cívica de participação do cidadão no cenário de atuação do Poder Judiciário. É a forma mais direta e cristalina de participação popular na Justiça Brasileira. Como garantia humana fundamental, de conteúdo formal, significa o devido processo legal para se processar o acusado pela prática de um crime doloso contra a vida. Assegura-se, pois, a competência constitucionalmente eleita para o Tribunal do Júri.

Outro aspecto importante é o caráter educativo e formativo do Tribunal do Júri. Ao participar do processo de julgamento, os cidadãos têm a oportunidade de aprender sobre o funcionamento do sistema judiciário, os princípios do direito e a importância da justiça para a sociedade. Isso fortalece o senso de responsabilidade cível e promove uma maior conscientização sobre os direitos e deveres dos cidadãos em uma democracia.

Portanto, o tribunal do júri é um elemento essencial do Poder Jurídico brasileiro e um dos mais importantes pilares da democracia no país. Sua existência e funcionamento contribuem para a proteção dos direitos individuais, a participação popular e a consolidação do Estado de Direito, garantindo que a justiça seja realizada de forma transparente, equitativa e inclusiva.

2. DEVIDO PROCESSO LEGAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1. SOBRE O PROCEDIMENTO

No capítulo anterior foi abordado a respeito da origem e os princípios do Júri, de modo que estabelecer um procedimento formal para o Tribunal do Júri se torna fundamental para garantir justiça e transparência no processo judicial. Antigamente, a ausência de procedimentos concretos e padronizados frequentemente resultava em julgamentos arbitrários, devido as influências externas, resultando em injustiças.

Um procedimento claro assegura que todos os envolvidos compreendam as regras do processo, promovendo a equidade, protegendo os direitos dos acusados e das vítimas, e fortalecendo a confiança pública.

O Tribunal do Júri é uma instituição democrática e participativa que tem como objetivo julgar crimes dolosos contra a vida, melhor dizendo, são aqueles em que há a intenção de causar a morte da vítima, assim como já disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII. É de entendimento majoritário que o procedimento no Tribunal do Júri é bifásico, ou seja, composto por duas etapas distintas. Em resumo, a primeira fase é conhecida como Instrução Preliminar, cujo objetivo principal é deliberar se o crime apontado pela acusação é de competência e deve ser julgado pelo Júri Popular. Esta fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a prolação da sentença de pronúncia.

De outro modo a segunda fase corresponde ao julgamento em si, inicia-se após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e culmina com a sentença proferida pelo juiz presidente do Tribunal Popular.

Diante disso, cita Capez (2016, p. 844):

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou *sumário de culpa*). A segunda fase se inicia com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri e se encerra com o julgamento pelo Tribunal do Júri

Nucci se difere dessa linha de pensamento e aponta em uma de suas obras atuais que o procedimento do júri seria trifásico devido a reforma trazida pela Lei nº 11.689/2008, de

modo que antes da reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, o procedimento do tribunal do júri era considerado especial, pois grande parte dos atos processuais era regida por normas específicas. Com as modificações nos artigos 406 e seguintes, a previsão de um procedimento judicial próprio tornou-se clara, abrangendo desde o recebimento da denúncia até a sentença final. O procedimento agora é trifásico: a primeira fase, chamada de formação da culpa (*judicium accusationis*), vai do recebimento da denúncia até a pronúncia; a segunda fase, de preparação para o julgamento em plenário, começa após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e vai até a instalação da sessão plenária; a terceira fase, o juízo de mérito (*judicium causae*), ocorre no plenário e culmina com a sentença baseada no veredicto dos jurados. (NUCCI, 2024, p. 891)

Em suma, o processo no Tribunal do Júri é marcado pela participação popular e pela busca pela justiça, permitindo que a sociedade contribua diretamente para a resolução de casos graves envolvendo crimes contra a vida.

Logo, o seu procedimento é complexo e requer um estudo aprofundado de suas regras, uma vez que é importante conhecermos as formalidades estipuladas para que ocorra o julgamento de forma pacífica e justa.

2.2 DA ACUSAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

A instrução preliminar compreende a realização de todas as diligências necessárias para a produção de prova, sendo presidida pelo juiz, uma vez que é durante essa fase que são realizadas a colheita de provas, como testemunhas, perícias, exames e outras evidências que possam esclarecer os fatos investigados. Deste modo os artigos 406 ao 412 previstos no Código de Processo Penal abordam as formalidades que devem ser observadas relativos à instrução preliminar criminal.

O art. 406, caput, do CPP discorre que logo após o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para que apresente sua resposta por escrito em um prazo de 10 dias. Dito isso, o prazo para o réu oferecer sua resposta à acusação será contado a partir da data de cumprimento do mandado ou, a partir do comparecimento do acusado ou de seu defensor constituído em juízo, caso a citação seja inválida ou realizada por edital (art. 406, §1º, do CPP).

Em sua resposta, o réu tem o direito de levantar questões preliminares, apresentando argumentos para sua defesa, incluindo documentos, justificativas, solicitando produção de provas e indicando até 8 testemunhas (art. 406, §3º, do CPP), quantidade essa igual àquela que a acusação pode apresentar na denúncia (art. 406, §2º, do CPP). Assim, é permitido o total de 8 testemunhas, sendo importante ressaltar que isso se refere apenas à primeira fase do procedimento do júri, pois na segunda fase serão permitidas apenas 5 testemunhas para cada parte.

O art. 408 do Código de Processo Penal, dispõe que mesmo o réu deixando de apresentar resposta por meio de advogado, o juiz designará um defensor para fazê-lo dentro de um prazo de 10 dias, pois é mais que essencial que o réu apresente sua defesa, é um direito do qual ele não pode renunciar.

Guilherme de Souza Nucci explica que, seguindo o preceito constitucional da ampla defesa, é inaceitável que o réu deixe de apresentar sua defesa prévia durante a fase de formação da culpa. Se o réu possui defensor constituído e este não apresenta a defesa, o réu pode ser declarado indefeso, e outro advogado será nomeado pelo juiz. Na ausência de um defensor constituído, um defensor dativo é nomeado ou aguarda-se a intervenção da defensoria pública. O essencial é garantir que o acusado não fique privado da defesa prévia (NUCCI, 2024, p. 893).

O artigo 407 do CPP trata a respeito das exceções, dispondo que “As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código”.

Exceção é um mecanismo de defesa indireta, como a exceção de suspeição, que argumenta que o juiz é suspeito no processo, por exemplo ser amigo íntimo da vítima ou do acusado. Essa defesa indireta é processada em anexo ao processo, não nos mesmos autos como explica o artigo acima supracitado.

Nucci relata que as exceções são defesas indiretas apresentadas por qualquer das partes com o objetivo de resolver uma questão processual relevante, prolongando o trâmite processual, ou de barrar definitivamente seu curso, tornando processualmente incabível o prosseguimento da ação. A exceção de coisa julgada, por exemplo, possui caráter peremptório, visando finalizar o processo, enquanto a exceção de incompetência tem caráter dilatório, buscando apenas alterar o juízo. (NUCCI, 2024, p. 893)

Sendo assim, no momento em que a resposta é apresentada, o Ministério Público ou o querelante terá 5 dias para se manifestar sobre eventuais questões preliminares e documentos anexados conforme art. 409 do CPP.

Em seguida, dentro do prazo de 10 dias, o juiz deverá decidir sobre as diligências solicitadas pelas partes, determinando, se necessário, a inquirição de testemunhas e a realização de outras provas (art. 410 do CPP). As testemunhas serão ouvidas separadamente para evitar qualquer influência mútua. Ademais, concede ao juiz a autoridade para rejeitar perguntas consideradas irrelevantes, meramente protelatórias ou que já tenham sido respondidas anteriormente.

O artigo 411 do CPP, dispõe a ordem de oitiva sendo primeiro o ofendido, se possível, seguido das testemunhas sendo a acusação primeiro e a defesa depois, peritos, acareações e reconhecimentos, e por último, o acusado, tendo em vista que os debates se iniciam logo em seguida.

Os debates orais seguem, com a acusação e defesa tendo 20 minutos cada, podendo ser prorrogados por mais 10 minutos cada, como prevê o §4º do art. 411 do CPP. A manifestação do assistente do Ministério Público antecede a da defesa e permite uma prorrogação do prazo do acusado por igual período, conforme o §6º do mesmo artigo, de modo que adiamentos são proibidos segundo a lei, a menos que sejam essenciais para a obtenção de uma prova crucial, devendo o juiz ordenar a condução coercitiva de quem não comparecer (art. 411, §7º, do CPP).

A testemunha que comparecer será ouvida, independentemente da suspensão da audiência, como estabelecido no §8º do art. 411 do CPP, para garantir que nenhuma oportunidade de testemunho essencial seja perdida.

O prazo máximo para a conclusão do procedimento é de 90 dias, como condiz o art. 412 do CPP. Entretanto a consequência prática do não cumprimento desse prazo é apenas a possível liberação do réu preso durante o processo. Se, mesmo após esse período, a instrução não puder ser concluída, será necessário esperar pela obtenção da prova indispensável. Este prazo de 90 dias refere-se somente à primeira fase do procedimento do júri.

Como encerramento dessa etapa, o juiz pode proferir uma das quatro espécies de decisão, sendo elas: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

Desta forma, ficam estabelecidos importantes diretrizes procedimentais que garantem a efetividade da instrução criminal, assegurando o direito das partes de produzirem suas provas e de se manifestarem em todas as fases do processo penal.

2.3. DA PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EMPLENÁRIO

Com o encerramento da primeira etapa do procedimento do júri, é determinado a remessa dos autos ao juiz-presidente do tribunal do júri tipificado no art. 421, caput, do CPP, dando início à segunda fase do processo.

Dispõe o referido artigo que, caso surja uma circunstância superveniente que altere a classificação do crime após a decisão de pronúncia, o juiz determinará que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para análise. Após essa análise, os autos serão novamente apresentados ao juiz para que este tome uma nova decisão.

Walfredo Cunha Campos explica que, se a classificação do crime mudar de tentativa de homicídio para homicídio consumado devido à morte da vítima após a pronúncia, essa decisão deve ser revista e uma nova deve ser proferida, pronunciando o acusado por homicídio consumado. Para isso, é necessário que a acusação adite a denúncia, acusando o réu de homicídio consumado. (CAMPOS, 2018, p. 193)

Conforme as disposições atuais, ao receber os autos, o juiz-presidente ordenará a intimação do Ministério Público ou do querelante e também do defensor, para que, dentro de um prazo de 5 dias, apresentem o rol com no máximo 5 testemunhas que desejam ouvir em plenário, podendo solicitar diligências e juntar documentos (art. 422 do CPP).

Após as manifestações das partes ou o término do prazo, o juiz, após deliberar sobre os pedidos de produção ou exibição de provas e tomar as medidas necessárias para sua realização ou apresentação, ordenará a realização de quaisquer diligências necessárias para corrigir possíveis nulidades e, em seguida, elaborará um relatório breve do processo (art. 423 do CPP). Esse relatório deve conter uma exposição sucinta do andamento do procedimento, a fim de evitar influências sobre os jurados.

Após essas medidas, o juiz deverá declarar o processo pronto, determinando sua inclusão na pauta da próxima reunião do Júri. Com essa decisão, conclui-se a fase preparatória do julgamento.

Desta forma, em casos em que a legislação local de organização judiciária não atribua ao presidente do Tribunal do Júri a responsabilidade pela preparação do julgamento, o juiz competente deverá enviar os autos do processo pronto até 5 dias antes da data de sorteio dos jurados (art. 424, CPP).

2.4. DO ALISTAMENTO DOS JURADOS

Conforme o artigo 425, caput, do Código de Processo Penal, anualmente o juiz-presidente será responsável por organizar a lista geral dos jurados. Essa lista contemplará de 800 a 1.500 jurados em comarcas com mais de 1.000.000 de habitantes, de 300 a 700 em comarcas com mais de 100.000 habitantes e de 80 a 400 em comarcas com população menor que 100.000 habitantes.

Quando necessário, é possível o alistamento de um número maior de jurados e até mesmo a formação de uma lista de suplentes, cujos nomes serão depositados em urna especial (art. 425, §1º do CPP).

Para realizar o alistamento, é permitido que o juiz-presidente, além da escolha por conhecimento pessoal, solicite indicações de pessoas que possuam condições para serem jurados às autoridades locais, associações de classe, entidades de bairro, instituições de ensino, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros grupos comunitários (art. 425, §2º do CPP).

A lista geral dos jurados, contendo suas profissões e destinada ao funcionamento do órgão no ano seguinte, será publicada duas vezes, através da imprensa e de editais fixados na sede do Tribunal do Júri: a primeira lista, sujeita a alterações até a publicação da lista definitiva em 10 de outubro; a segunda lista, definitiva, será publicada em 10 de novembro (art. 426, CPP).

Segundo Walfredo Cunha Campos (2015, p. 456) poderá ser jurado apenas:

[...] o cidadão, maior de 18 anos, mas com menos de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos.

Após a composição da lista definitiva, os nomes e endereços dos jurados serão registrados em cartões e depositados na urna geral, na presença do Ministério Público, de um representante da OAB local e de um defensor indicado pela Defensoria Pública. A chave da urna geral ficará sob a guarda do juiz-presidente (art. 426, §3º, do CPP). Os jurados que servirão em cada sessão ordinária serão sorteados a partir da urna geral.

A lei estabelece um mecanismo para evitar que uma pessoa sirva no júri continuamente ao longo dos anos, determinando que será excluído da lista geral o jurado que tenha participado do conselho de sentença nos doze meses anteriores à publicação (art. 426, §4º do CPP), ou seja, o jurado que tenha efetivamente participado de algum julgamento.

2.5. DO DESAFORAMENTO

Desaforar é o ato de transferir o processo de um foro para outro, retirando-o do local onde originalmente se encontrava e encaminhando-o para um novo. Em outras palavras, o desaforamento consiste no deslocamento do processo de um tribunal ou comarca para outro, nos termos do art. 427, CPP:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Guilherme de Souza Nucci entende que a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios do art. 69 do CPP aplica-se estritamente ao procedimento do Tribunal do Júri, conforme os requisitos legais previamente estabelecidos. A competência para tal alteração é sempre da Instância Superior, e nunca do juiz que conduz

o feito, podendo ser provocada tanto pelo magistrado de primeiro grau quanto pelas partes. Essa medida não ofende o princípio do juiz natural, pois é uma exceção prevista em lei e válida para todos os réus. O desaforamento, na verdade, serve para garantir a imparcialidade do juiz, além de outros direitos constitucionais importantes, como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento. (NUCCI, 2024, p. 934)

Devido à sua natureza excepcional, o desaforamento só é admissível quando há uma prova clara da existência de um dos motivos que o justifiquem. Esse procedimento só pode ser considerado após a decisão de pronúncia, momento em que o processo está pronto para julgamento.

Compete à segunda instância avaliar o pedido de desaforamento, o qual receberá prioridade de análise na respectiva Câmara ou Turma, conforme estabelece o artigo 427, §1º, do Código de Processo Penal. O relator designado para o caso tem a prerrogativa de suspender o julgamento pelo júri até que sua decisão seja proferida, caso julgue relevantes os argumentos apresentados (artigo 427, §2º, do CPP).

Entretanto, não é permitido solicitar o desaforamento nos seguintes casos, de acordo com o artigo 427, §4º, do CPP:

§ 4º. Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Por último, caso seja comprovado um excesso de serviço, também poderá ser ordenado o desaforamento, mediante consulta ao juiz presidente e à parte contrária. Isso ocorrerá se o julgamento não puder ser realizado dentro de seis meses após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia estabelecido no artigo 428 do Código de Processo Penal.

Além disso, a lei contempla a possibilidade de, a pedido do acusado, a instância superior determinar a realização imediata do julgamento. Essa determinação é válida desde que não haja excesso de serviço e não haja uma quantidade de processos aguardando julgamento que ultrapasse a capacidade do tribunal do júri para apreciá-los (artigo 428, §2º, do CPP).

2.6. DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA

Exceto por motivo relevante que justifique uma alteração na ordem de julgamento dos processos, terão preferência conforme o artigo 429 do CPP:

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

A preferência na ordem do julgamento para os acusados presos está fundamentada em princípios constitucionais e processuais que visam garantir a celeridade e a efetividade da justiça, bem como proteger os direitos individuais do acusado.

A legislação determina que, antes da data estabelecida para o primeiro julgamento da sessão periódica, uma lista dos processos a serem julgados deve ser afixada na porta do prédio do Tribunal do Júri. O juiz-presidente deve reservar datas dentro da mesma sessão periódica para a inclusão de eventuais processos cujos julgamentos tenham sido adiados (art. 429, §2º, do CPP).

O assistente que ainda não tenha sido admitido nos autos pode solicitar sua habilitação até cinco dias antes da data do julgamento em que pretende atuar (artigo 430 do CPP). No entanto, se esse prazo não for observado, ele não poderá participar da sessão de julgamento. Após a organização do processo, o juiz-presidente ordenará a intimação das partes, do ofendido, quando possível, das testemunhas e dos peritos, se houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.

2.7. DO SORTEIO E DA CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

Conforme prevê os arts. 432 e 433 do CPP, entre o 15º e o 10º dia que antecedem cada sessão periódica, o juiz realizará um sorteio de 25 jurados. Esse sorteio ocorrerá em uma sessão pública e será precedido de intimação do Ministério Público, da OAB e da Defensoria Pública.

É de extrema importância ressaltar que esses 25 jurados são sorteados para participarem de todos os julgamentos que ocorrerem durante a mesma sessão periódica do tribunal do júri, independentemente do número de sessões previstas.

Os 25 jurados sorteados para a sessão periódica serão convocados para comparecerem nas datas dos julgamentos designados, através de correspondência ou outro meio adequado, sob as penalidades da lei (art. 434, caput, do CPP). Além disso, a relação dos nomes dos jurados convocados será afixada no edifício do Tribunal.

Além dos pontos citados, Fernando Capez destaca que, para ser jurado, é necessário ser brasileiro, alfabetizado, estar no pleno gozo de seus direitos políticos, residir na comarca e, em regra, não sofrer de deficiência em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais. (CAPEZ, 2017, p. 653)

Durante o julgamento, são selecionados por meio de sorteio sete jurados de forma aleatória da comunidade, para comporem o conselho de sentença. O Ministério Público e a defesa debatem apresentando suas teses e argumentos, chamando testemunhas e produzindo provas para sustentar suas posições. Após os debates entre as partes, os jurados se reúnem em uma sala secreta para determinar sobre a culpa ou inocência do réu, baseados nas provas apresentadas em plenário e nas instruções do juiz sobre as leis aplicáveis ao caso.

Conclusos os debates, "(...) o magistrado deverá proferir sua decisão em audiência, ou em 10 dias por escrito, devendo, neste caso, ordenar que os autos lhe sejam conclusos." (CAPEZ, 2017, p. 655)

Os jurados devem decidir de forma unânime, em votação secreta, se o réu é culpado ou inocente. Caso seja considerado culpado, o juiz estabelece a pena de acordo com a legislação vigente. Se for considerado inocente, o réu é absolvido e liberado. Vale ressaltar que a decisão do júri é soberana e não pode ser revista pelos tribunais, exceto em casos de nulidade ou irregularidade no processo.

2.8. DA FUNÇÃO DO JURADO

O serviço do júri é obrigatório. O alistamento inclui cidadãos maiores de 18 anos reconhecidos por sua idoneidade. Ninguém pode ser excluído ou deixar de ser alistado por

motivos como cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social, origem ou nível de educação (art. 436, CPP).

Neste sentido, Tourinho Filho alega (2012, p.176):

Anualmente, cabe ao juiz Presidente do Tribunal do Júri proceder ao alistamento dos cidadãos que poderão integrar, no ano subseqüente, o conselho de sentença. Já vimos que devem ser brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos e de notória idoneidade.

O serviço do júri é um dever imposto a todos, não uma mera opção ou direito. Portanto, a recusa injustificada sujeita o indivíduo a uma multa de um a dez salários mínimos, conforme sua condição econômica (art. 436, §2º, do CPP).

Essa mesma penalidade é aplicada ao jurado que, mesmo tendo aceitado a função, não comparece no dia marcado para a sessão ou se ausenta antes de ser dispensado pelo juiz, a menos que haja uma causa legítima comprovada (art. 442 do CPP).

Nos termos do artigo 437 do Código de Processo Penal brasileiro, tipificam-se pessoas que estão isentas do serviço de do júri, sendo elas:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Tais isenções têm como objetivo garantir a imparcialidade e a efetividade do Tribunal do Júri, assegurando que apenas pessoas capazes e adequadas possam servir como jurados.

O artigo 438 do Código de Processo Penal aborda a escusa de consciência, que é a recusa em servir como jurado devido a motivos de crença religiosa, convicção filosófica ou política. Este dispositivo, em conformidade com uma norma constitucional (art. 5º, VIII, da CF), estabelece que a recusa baseada em convicções religiosas, filosóficas ou políticas resultará na suspensão dos direitos políticos da pessoa, até que ela cumpra um serviço alternativo determinado pelo juiz.

O serviço alternativo consiste na realização de atividades administrativas, assistenciais, filantrópicas ou produtivas em órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública ou em entidades conveniadas para esse fim (conforme o art. 438, §1º do CPP). O juiz determinará o serviço alternativo considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (de acordo com o art. 438, §2º do CPP).

O exercício efetivo da função de jurado, ou seja, o cumprimento das obrigações como jurado, confere as seguintes prerrogativas, como dispõe o próprio Código de Processo Penal:

- 1) A Presunção de idoneidade conforme o art. 439 do CPP;
- 2) A Preferência, em igualdade de condições, em licitações públicas, concursos públicos, promoções funcionais ou remoções voluntárias segundo o art. 440 do CPP;
- 3) A Garantia de não sofrer descontos salariais ao comparecer às sessões de julgamento disposto no art. 441 do CPP;
- 4) E a Prisão processual especial, embora a Lei nº 12.403/2011 tenha removido essa prerrogativa da redação do art. 439 do CPP, a previsão persiste no art. 295, X, do Código de Processo Penal.

Os jurados são considerados funcionários públicos para fins penais (art. 327, caput, do CP), o que significa que são responsáveis, no exercício da função ou sob a pretensão de exercê-la, da mesma forma que os juízes togados (conforme o art. 445, CPP). Portanto, solicitar dinheiro de uma das partes para proferir uma decisão favorável constitui crime de corrupção passiva.

2.9. DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Para efeitos de julgamento, o Tribunal do Júri é composto pelo juiz presidente e pelo Conselho de Sentença. Este tribunal é formado por vinte e cinco jurados sorteados, dos quais sete compõem o Conselho de Sentença, além do juiz togado, previsto pelo artigo 447 do CPP.

Os 25 Jurados são sorteados a partir da listagem já mencionada anteriormente. Dentre eles, serão sorteados os 7 jurados que farão parte do conselho de sentença. Portanto, não é o Tribunal do Júri inteiro que julgará o caso, mas apenas o conselho de sentença.

Antes do sorteio dos sete jurados que comporão o conselho de sentença, conforme estabelecido no artigo 466 do CPP, o juiz os informará sobre as incompatibilidades previstas no artigo 448 do mesmo código.

Essas incompatibilidades se estendem às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar, nos termos do §1º do artigo 448 do CPP. No caso de impedimento devido a parentesco ou relação de convivência entre os jurados, será mantido o primeiro sorteado, disposto no artigo 450 do CPP. Em outras palavras, se houver um casal entre os jurados, permanecerá o que for sorteado primeiro.

Além disso, os jurados serão informados sobre as hipóteses de suspeição, que podem surgir devido ao parentesco com o juiz, o promotor, o advogado, o réu ou a vítima, seguindo as normas regulamentares aplicáveis aos juízes togados.

Ao juiz presidente cabe a função de condução e direção de todos os procedimentos e dos envolvidos na sessão, garantindo que tudo transcorra de forma natural, sem interferências inadequadas. Também é responsabilidade do juiz a redação da sentença final, após o veredicto dos jurados, declarando o réu inocente ou culpado conforme a vontade popular. Em respeito à decisão do Conselho, se o réu for considerado culpado pelo júri, o juiz deverá calcular e fixar a pena do condenado, aplicando a legislação penal ao caso.

Como os membros do Conselho são pessoas comuns, geralmente sem amplo conhecimento jurídico como o do juiz, eles emitem seu veredicto sem a necessidade de fundamentar sua decisão; sua própria convicção e consciência são suficientes para sua escolha.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar afirmam (2016, p. 2228):

A ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do Júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu.

Pessoas estrangeiras não podem participar do Júri Popular. Apenas cidadãos brasileiros, seja por nascimento ou naturalização, têm esse direito. Por possuírem função jurisdicional, os jurados estão sujeitos a algumas restrições, conforme estabelecido no artigo 448 do CPP. Esse artigo explicita que parentes próximos do réu, como cônjuge, ascendente, descendente, sogro, genro, nora, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrastos, madrastas, enteados e pessoas em união estável reconhecida, não podem participar como jurados. Além disso, eles seguem as mesmas regras de suspeição, incompatibilidade e impedimento aplicadas aos juízes togados em relação ao réu acusado.

O Tribunal do Júri possui um profundo significado no exercício da cidadania, destacando-se pela importância e pelo poder democrático na sociedade. Ele permite que cidadãos julguem seus pares e assegura a participação direta do povo nos julgamentos conduzidos pelo Poder Judiciário, conforme preconizado.

É importante, ainda, nos atentarmos para as seguintes causas de impedimento conforme o artigo 449 do CPP:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I- tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Segundo o artigo 463 do CPP, o sorteio do conselho de sentença somente ocorrerá com o comparecimento de, pelo menos, 15 jurados dos 25 escolhidos. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão (artigo 451, CPP).

É relevante citar que o artigo 452 do CPP dispõe que é permitido que o mesmo conselho de sentença conheça de mais de um processo no mesmo dia, desde que haja anuência das partes, hipótese em que novo compromisso será prestado pelos jurados.

2.10. DA REUNIÃO E DAS SESSÕES DO JÚRI

O artigo 454 do CPP, indica que o Tribunal do Júri se reunirá de acordo com as disposições do regimento interno do Tribunal. Antes da abertura dos trabalhos, o juiz decidirá sobre isenção ou dispensa de jurado que tenha requerido e avaliará qualquer pedido de adiamento do julgamento. Se o pedido de dispensa for aceito, o jurado estará isento apenas daquele julgamento, não sendo afastado de outros da mesma reunião periódica.

Nucci explica que é possível que alguém convocado para ser jurado peça desligamento por isenção, como no caso de pessoas com mais de setenta anos que não desejam permanecer no Júri. A dispensa é válida para um dia específico e não resulta em afastamento definitivo. O jurado pode apresentar uma causa legítima para não participar em determinada data, sem ser excluído permanentemente do Júri. (NUCCI, 2024, p. 957)

Quando os trabalhos se iniciarem, mas antes da sessão de julgamento ser iniciada, o juiz verificará se o Ministério Público e o querelante, o defensor, o acusado, o ofendido e as testemunhas estão presentes, seguindo estas diretrizes:

Se o membro do Ministério Público estiver ausente, o julgamento será adiado para o primeiro dia útil pelo juiz presidente. Se a ausência for injustificada, o juiz enviará um ofício ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão (art. 455 caput e parágrafo único do CPP).

Se o defensor comprovar, até o início dos trabalhos, a existência de justo motivo para a ausência do acusado, o julgamento será adiado. No entanto, se o acusado faltar sem justificativa, o julgamento será adiado apenas uma vez. O juiz deverá então notificar a Defensoria Pública ou nomear um defensor dativo para representar o réu na próxima data marcada, respeitando o prazo de 10 dias. Isso não impede que o acusado compareça na próxima oportunidade com seu próprio defensor, estipulado no artigo 456 do CPP.

A ausência do acusado solto, desde que devidamente notificado, não interrompe os procedimentos, pois a lei agora permite o julgamento à revelia, conforme o artigo 457 do

CPP. Se o réu estiver detido, deve ser trazido para a sessão, mas se não for apresentado, o julgamento será adiado para uma data disponível.

As testemunhas ausentes estão sujeitas a multa de 1 a 10 salários mínimos e responsabilização por desobediência, a menos que tenham uma justificativa válida (art. 458 do CPP). Sendo assim, também não há desconto nos salários ou vencimentos das testemunhas a serviço do Tribunal do Júri (art. 459 do CPP).

“A testemunha, como o jurado, presta um serviço público relevante ao ser convocada a depor em juízo, razão pela qual não pode sofrer nenhum desconto em seus salários ou vencimentos” (NUCCI, 2024, p. 961).

As testemunhas que residem fora da Comarca não são obrigadas a comparecer ao julgamento, mas devem ser notificadas pelo juiz. A parte pode solicitar que uma testemunha de outra região seja ouvida por carta precatória segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A testemunha residente fora da Comarca, ainda que arrolada com cláusula de imprescindibilidade, não está obrigada a comparecer ao Tribunal do Júri para depor. É-lhe facultado apresentar-se espontaneamente em plenário ou ser ouvida por meio de carta precatória, caso requerida na fase processual própria. (STF — HC 82.281/SP — 2ª Turma — Rel. Min. Maurício Corrêa - 01.08.2003).

Antes de ser formado o conselho de sentença, o juiz garante que as testemunhas não possam ouvir o depoimento umas das outras, para assegurar que a fala de cada uma delas não seja influenciada pelo das demais, o que é fundamental preservar a neutralidade da narrativa (art. 460 do CPP).

A falta de uma testemunha não deve resultar no adiamento do julgamento, a menos que tenha sido devidamente requerida por mandado pela parte interessada como prevê o art. 461 do CPP. Mesmo nessas circunstâncias, o juiz deve suspender a sessão para tentar trazer coercitivamente a testemunha, adiando o julgamento (art. 461 §1º do CPP).

Caso a testemunha indicada não seja encontrada no local especificado, o julgamento prosseguirá mesmo sem sua presença, contanto que essa circunstância seja atestada pelo oficial de justiça, conforme o §2º do artigo 461 do CPP. Isso se deve ao fato de que é responsabilidade da parte que a arrolou indicar o paradeiro da testemunha.

Após resolver as questões relacionadas à presença das partes e das testemunhas, e após considerar possíveis pedidos de adiamento, o juiz verificará individualmente se a urna

contém as cédulas com os nomes dos 25 jurados sorteados, instruindo o escrivão a chamá-los, conforme o artigo 462 do CPP.

Em seguida, o juiz devolverá à urna apenas as cédulas dos jurados presentes, excluindo aquelas que indicam jurados ausentes. Se houver o número mínimo de 15 jurados, o juiz-presidente declarará a sessão iniciada e anunciará o processo a ser julgado, conforme estabelecido no artigo 463 do CPP. Esse cálculo inclui os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade.

Caso o quórum mínimo não seja alcançado, a sessão não será iniciada, pois é considerada nula a realização do julgamento na ausência de pelo menos 15 jurados, conforme o artigo 564, III, i, do CPP. Nesse caso, o juiz sorteará jurados suplentes e marcará uma nova data para o julgamento, intimando os novos jurados.

É importante destacar que os nomes dos suplentes serão registrados em ata, e o expediente de convocação será encaminhado. Isso é feito para garantir o registro e a segurança jurídica do procedimento do Júri.

Antes do sorteio dos jurados que irão compor o conselho de sentença, o juiz os informará sobre as incompatibilidades previstas. Além disso, o juiz-presidente advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar entre si ou com outras pessoas, nem expressar sua opinião sobre o processo, conforme o §1º do artigo 466 do CPP. Portanto, qualquer forma de comunicação, seja oral, escrita ou por gestos, é vedada.

2.11. DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO

Na instrução em plenário, que é o dia crucial do julgamento, cada parte tem o direito de recusar até três jurados, sem necessidade de apresentar qualquer justificativa. Em casos de múltiplos réus, apenas um defensor pode se pronunciar e realizar as recusas em nome da defesa.

É responsabilidade, do juiz-presidente, do jurado, do Ministério Público ou de qualquer funcionário se declarar suspeito ou impedido. No entanto, se isso não ocorrer, as partes podem arguir a suspeição ou impedimento imediatamente após o sorteio do jurado, sob pena de preclusão. Se o jurado recusar a suspeição, cabe à parte comprovar a existência dela, e o juiz-presidente decidirá sobre o assunto (art. 106 do CPP).

A não aceitação de uma objeção de suspeição, impedimento ou incompatibilidade não resultará na suspensão do julgamento, porém, seus motivos e a decisão serão registrados nos autos, conforme estabelecido no artigo 470 do CPP.

É possível que, devido a recusas peremptórias ou fundamentadas, não haja número suficiente de jurados para formar o conselho de sentença, o que levará ao adiamento do julgamento, conforme o artigo 471 do CPP. Essa situação é conhecida como “estouro da urna”.

Após a formação do conselho de sentença, os jurados prestarão um juramento solene de examinar o caso com imparcialidade e decidir conforme a consciência e a justiça, conforme estabelecido no caput do artigo 472 do CPP. Em seguida, receberão uma cópia da pronúncia e de quaisquer decisões posteriores que tenham alterado a acusação, bem como do relatório do processo.

Durante a sessão plenária, o ofendido será questionado primeiro, seguido pelas testemunhas de acusação, as quais serão interrogadas sucessivamente pelo juiz, pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo querelante e pelo defensor, e, por último, pelos jurados que desejarem, os quais farão suas perguntas por meio do juiz. Ao contrário dos procedimentos comuns, a lei determina que, no julgamento em plenário, seja o juiz quem inicie a inquirição das testemunhas, atividade que será seguida pelas partes disposto no artigo 473 do CPP.

A respeito disso relata Fernando Capez (2024, p. 246):

Note-se, entretanto, que, no plenário do júri, ao contrário do que ocorre nos demais procedimentos, caberá primeiro ao juiz formular perguntas à testemunha, sendo certo que somente na sequência as partes poderão fazê-lo, também de forma direta. Assim, no momento da inquirição do ofendido e das testemunhas de acusação, após as perguntas do juiz, iniciam-se as perguntas pelo Parquet, seguindo pelas demais partes acima descritas. Entretanto, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, será o defensor do acusado quem formulará as perguntas antes do Ministério Público e do Assistente de Acusação.

Antes do interrogatório, as partes e os jurados poderão solicitar confrontações, reconhecimentos de pessoas e objetos, bem como esclarecimentos dos peritos. Além disso, poderão requerer a leitura de peças relacionadas exclusivamente às provas obtidas por carta precatória e às provas cautelares, sejam elas antecipadas ou não repetíveis (artigo 473 §3º do CPP).

A fase de instrução em plenário chega ao fim com o interrogatório do acusado, caso esteja presente. As perguntas serão feitas diretamente às partes, após as indagações do juiz, começando pelo Ministério Público. O réu então poderá ser interrogado, sequencialmente, pelo assistente de acusação, pelo querelante, pelo defensor e pelos jurados, caso desejem, formulando suas perguntas através do juiz, estipulados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 474 do CPP.

O Código de Processo Penal aborda o uso de algemas apenas durante a instrução e os debates em plenário do júri, permitindo seu emprego somente em situações de absoluta necessidade para a ordem dos trabalhos, segurança das testemunhas ou proteção da integridade física dos presentes, previsto no parágrafo 3º do artigo 474 do CPP.

Com o objetivo de agilizar a obtenção de provas e garantir maior precisão, foram introduzidas mudanças na forma de registrar os depoimentos e interrogatórios, os quais podem ser realizados por meio de gravação magnética ou eletrônica, estenotipia ou técnica similar, com posterior transcrição a ser anexada aos autos (artigo 475 do CPP).

2.12. DOS DEBATES E DO QUESTIONÁRIO E SUA VOTAÇÃO

Encerrada a instrução, passa-se à fase dos debates.

O debate começa com a acusação, ou seja, o Ministério Público, seguida pelo assistente. No caso de ação penal privada, o querelante tem a palavra primeiro, antes do representante do Ministério Público. Após a acusação, a defesa apresenta seus argumentos. É importante destacar que a defesa só tem direito de tréplica se a acusação exercer o direito de réplica, que é opcional.

O tempo destinado à acusação, à defesa, à réplica e à tréplica é regulado pelo art. 477 do CPP. Caso haja mais de um acusador ou mais de um defensor, o tempo é dividido entre eles. Se não houver acordo, o juiz presidente faz a divisão, respeitando o limite de tempo estabelecido. Se houver mais de um acusado, o tempo para acusação e defesa é aumentado, e o tempo para réplica e tréplica é duplicado.

O art. 479 do CPP estabelece que documentos ou objetos só podem ser apresentados durante o julgamento se tiverem sido juntados aos autos com pelo menos três dias de antecedência, com ciência da outra parte. Provas surpresa são proibidas no Tribunal do

Júri, incluindo a leitura de jornais bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou qualquer escrito relacionado ao processo.

Durante os debates, a acusação, a defesa e os jurados podem solicitar ao orador por intermédio do juiz presidente que indique a página dos autos em que está a peça citada. Os jurados também podem pedir esclarecimentos sobre fatos alegados pelo orador, dita o art. 480 caput do CPP.

Após os debates, os jurados são consultados pelo juiz para garantir que estão suficientemente informados para o julgamento (art. 480, §1º, do CPP). Em caso de dúvida sobre algum fato, o juiz prestará esclarecimentos com base nos autos (art. 480, §2º, do CPP). Se necessário, o juiz pode determinar novas diligências essenciais para esclarecer fatos, desta forma se for solicitado ao juiz - presidente, os jurados poderão ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime, (art. 480, §3º, do CPP).

Deste modo, preceitua Capez (2024, p. 247):

Documento compreende não só os escritos como qualquer outro meio de prova que possa causar surpresa à outra parte, tais como antecedentes da vítima ou das testemunhas, laudo pericial de caso análogo etc. No tocante à exibição de armas ou instrumentos do crime, dispõe o art. 480, § 3º, que os jurados, após a conclusão dos debates, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz-presidente.

Se houver necessidade de realizar novas diligências essenciais para esclarecer fatos, o juiz ordenará sua realização, podendo até reinquirir testemunhas, a menos que isso quebre a incomunicabilidade. Nesse caso, os trabalhos serão interrompidos e o conselho de sentença será dissolvido, iniciando-se um novo julgamento após a conclusão da prova, de acordo com o artigo 481 do CPP.

Conforme o parágrafo único do artigo 482 do CPP, os quesitos serão formulados de forma afirmativa, simples e distintos, permitindo que cada um deles seja respondido pelos jurados de maneira clara e precisa. O julgamento se baseará na resposta a três questões fundamentais: sobre a prova de materialidade do crime, os indícios suficientes de autoria e se entende-se que o réu deve ser absolvido. Os quesitos devem seguir a ordem estabelecida no artigo 483 do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

O juiz, os jurados, o representante do Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do réu, o escrivão e o oficial de justiça se reunirão em uma sala secreta, sem a presença do réu, onde ocorrerá a votação, conforme o artigo 485 do CPP.

Se não houver uma sala especial disponível, o réu e o público serão retirados do plenário, assim como outros funcionários e policiais, como indicado no §1º do artigo 485 do CPP. O juiz-presidente então adverte as partes de que qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação dos jurados resultará em expulsão da sala, conforme o §2º do mesmo artigo.

Antes de começar a votação dos quesitos, o juiz distribuirá pequenas cédulas aos jurados, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete com a palavra “sim” e sete com a palavra “não”, para que os votos sejam recolhidos secretamente, conforme o artigo 486 do CPP.

A votação começa resultando na decisão por maioria de votos. O juiz lê o quesito e convida os jurados a depositarem seus votos em uma urna e descartarem a cédula não utilizada em outra.

Após verificar se há sete cédulas em cada receptáculo, o juiz abre os votos e registra o resultado de cada votação, conferindo as cédulas descartadas pelos jurados em seguida.

Se houver contradição entre as respostas dos quesitos, o juiz explica objetivamente a incongruência e realiza uma nova votação, conforme o caput do artigo 490 do CPP, sob pena de nulidade absoluta. Guilherme de Souza Nucci exemplifica de maneira simples sobre o assunto, em suas palavras (2024, p. 1030):

Se os jurados reconhecerem ter o réu cometido o crime por relevante valor moral, não permitirá o magistrado seja votado o quesito referente à qualificadora da

futilidade, porque teses inconciliáveis. A afirmação de uma, exclui, naturalmente, a outra.

2.13. DA SENTENÇA E DA ATA DOS TRABALHOS

A sentença, que reflete o veredito do Júri, não precisa ser fundamentada em relação ao mérito da decisão, pois o julgamento dos jurados é baseado na íntima convicção. Assim, o juiz apenas menciona o resultado da votação e declara o réu condenado ou absolvido. Porém, quanto à aplicação da pena ou medida de segurança, é necessária fundamentação, similar às sentenças proferidas pelo juízo singular.

No caso de uma condenação, cabe ao juiz impor a pena e decidir sobre a existência ou não das circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas alegadas durante os debates, de acordo com o artigo 492, I, b, do CPP. Portanto, não é necessário incluí-las no questionário dirigido aos jurados. As agravantes e atenuantes estão previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, nas quais serão usadas na dosimetria da pena.

Ademais, se a condenação resultar em uma pena de 15 anos de reclusão ou mais, o juiz poderá decretar a execução provisória. A apelação contra a decisão do júri não suspende automaticamente a execução da sentença em casos que atendam a esses critérios, salvo se o tribunal decidir de outra forma em situações excepcionais, conforme estabelecido no §5º do artigo 492 do CPP.

A respeito da sentença e do disposto na Legislação, Nucci expõe (2024, p. 1034):

Deve obedecer às regras de qualquer sentença condenatória criminal, com algumas alterações. Não há relatório nem fundamentação. Dedicar-se o juiz presidente à fixação da pena em caso de condenação. Para tanto, utilizará o critério determinado pelo Código Penal. Inicialmente, estabelece a pena-base, com supedâneo no art. 59 do CP. Após, acrescenta as agravantes e atenuantes. Segundo a Lei 11.689/2008, devem elas advir dos debates das partes em plenário, sem passar pelos jurados. Logo, a aceitação ou recusa caberia exclusivamente ao juiz presidente. Entretanto, reputamos inconstitucional tal preceito. Devem as agravantes e atenuantes ser votadas pelo Conselho de Sentença. Reconhecidas pelos jurados, serão consideradas na decisão condenatória. Após, o magistrado insere as causas de aumento ou diminuição existentes (reconhecidas pelo júri).

Pode ocorrer que o júri não condene o réu por crime doloso contra a vida nem o absolva dessa acusação, optando pela desclassificação da infração para outra de competência do

juízo singular. Nesse caso, o juiz-presidente suspenderá a votação e proferirá sentença na mesma sessão, conforme estipulado no §1º do artigo 492 do CPP.

Esse procedimento será adotado mesmo se a desclassificação ocorrer para uma infração de menor potencial ofensivo, cabendo ao juiz-presidente a apreciação do delito, desde que superadas as etapas relativas à aplicação de medidas que afastam a punibilidade do acusado.

Se a desclassificação for para um delito não doloso contra a vida e houver um crime conexo, o juiz-presidente será responsável por avaliar ambas as infrações, sem que a competência seja transferida para o juízo singular, conforme estabelecido no §2º do artigo 492 do CPP.

Após proferir a sentença, esta será não só publicada, mas também lida em plenário na presença do réu e das partes, e em seguida o juiz encerrará a sessão. Em cada julgamento, o escrivão redigirá uma ata, que será assinada pelo juiz e pelas partes, registrando todos os eventos da sessão como exige o artigo 495 do CPP.

2.14. DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para concluir o estudo do procedimento do Júri, é relevante abordar as responsabilidades do Juiz de Direito, que atua como presidente do tribunal do Júri. É sua responsabilidade liderar a sessão plenária e, ao término, em conformidade com a soberania dos veredictos, proferir a sentença no processo. Entre as atribuições do juiz-presidente, destacam-se conforme o artigo 497 do CPP:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última

O juiz presidente no Tribunal do Júri representa a figura central na condução do julgamento, desempenhando um papel crucial na garantia da ordem, imparcialidade e justiça durante todo o processo, além de garantir a integridade e a legitimidade do processo de julgamento, promovendo assim a confiança pública no sistema judicial e garantindo a realização da justiça de maneira equitativa e imparcial.

Sua responsabilidade vai desde a seleção dos jurados até a instrução do Júri e a condução das deliberações.

É através dele que os princípios fundamentais são aplicados, assegurando que tanto os direitos dos réus quanto das vítimas sejam protegidos. Sua presença e intervenção são essenciais para garantir que o julgamento ocorra de acordo com os ditames da lei, evitando influências externas e assegurando um ambiente propício para que a verdade seja buscada de forma justa e imparcial.

3. A INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

3.1. DA FUNÇÃO SOCIAL DA IMPRENSA PERANTE A SOCIEDADE

Nos capítulos anteriores, exploramos as origens históricas do Júri, até sua formação nos dias atuais, bem como detalhamos o procedimento que garante a participação da população no julgamento dos crimes dolosos. Neste capítulo, abordaremos a interseção entre o procedimento do Júri e a influência crescente da mídia, destacando como a era da informação tem moldado e, por vezes, interferido na imparcialidade e a integridade dos julgamentos de grande repercussão, aprofundando a discussão sobre a complexa relação entre o Júri e a mídia, sendo crucial para compreender os desafios contemporâneos enfrentados pelo sistema judiciário.

É importante reconhecer que o Tribunal do Júri é um componente fundamental na sociedade, garantindo que os cidadãos participem diretamente na administração da justiça, de maneira que a crítica se direciona à maneira como a mídia pode distorcer os fatos e criar um ambiente de julgamento antecipado, prejudicando o direito dos acusados a um julgamento justo e imparcial.

Diante disso, é notável que desde os primórdios da civilização, a comunicação tornou-se uma necessidade premente perante a comunidade, uma vez que para conviver em conjunto é fundamental que haja diálogo entre o povo em si. O ser humano, percebendo a importância da comunicação, já utilizava recursos da própria natureza para registrar suas experiências, utilizando materiais como pedra, barro e areia, sendo um grande exemplo as pinturas rupestres feitas em cavernas. Esses registros, causados pela necessidade de comunicar-se para sobreviver, serviram para documentar a existência humana e transmitir conhecimento ao longo dos anos.

No entanto, o grande avanço em direção à sociedade da informação ocorreu devido o desenvolvimento da tecnologia, que se tornou um pilar na história da comunicação social. Os meios tecnológicos como rádios, televisões, computadores e celulares permitiram a transmissão de informações de forma mais veloz. Desta forma, tal evolução proporcionou

uma base sólida para a disseminação do conhecimento e a realização de registros históricos.

Com o crescimento abrangente da acessibilidade da população a mídia, torna-se evidente o aumento do poder da imprensa sobre a sociedade, bem como o impacto significativo na vida de milhares de pessoas. Tal fato leva a indagações sobre o verdadeiro papel social da imprensa, que seria nada além de informar, possibilitando a divulgação dos eventos mais relevantes e recentes, contribuindo assim para uma sociedade mais bem informada, com indivíduos construindo suas próprias opiniões, sem influências externas.

O artigo 221 da Constituição Federal, estabelece os princípios que devem guiar a atuação das emissoras de rádio e televisão, visando contribuir para o desenvolvimento cultural, educacional e social do país, ao mesmo tempo em que promove a diversidade e o respeito aos valores fundamentais da sociedade brasileira:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Segundo Franca Filho é importante garantir o que a doutrina tem chamado de a função social dos meios de comunicação de massa, no qual deve ser norteado pelos relevantes valores sociais elencados nos incisos do mencionado artigo e, claro, pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana. O rádio e a televisão são importantes agentes difusores de valores hegemônicos, consolidando uma sensação de pertencimento à sociedade, por isso é essencial essa moldura constitucional, que impede, em última instância, discursos preconceituosos, discriminatórios, antidemocráticos, violentos ou odiosos na mídia. (FILHO 2018, p. 1505)

Assim, destaca-se a importância de refletir as diversidades culturais e regionais do país, implicando que as emissoras devem dedicar parte de sua programação para produções locais, respeitando a identidade e os valores das diferentes regiões do Brasil.

A mídia engloba uma diversidade de funções na sociedade contemporânea, devendo atuar como um canal de comunicação e informação, fornecendo notícias, análises, entretenimento e outros conteúdos para o público em geral. Diante disso, uma consequência que se observa é que a mídia, no entanto, desempenha uma interferência na formação da opinião pública, influenciando atitudes, comportamentos e percepções sobre uma ampla gama de questões sociais, políticas e culturais.

Ademais, a imprensa possui o dever de fiscalização do poder público e das instituições, investigando e divulgando informações relevantes para a sociedade, tal qual como um mecanismo de investigação para reportar casos de corrupção, abusos de poder e outras formas de injustiça, exercendo um compromisso na promoção da transparência e da responsabilidade. No entanto, observa-se que, na prática atual, que a imprensa, ciente de seu poder, muitas vezes o utiliza em benefício próprio, sendo importante reconhecer que a mídia também pode ser suscetível a influências externas, como interesses comerciais, políticos ou ideológicos.

Tendo em consideração que empresas, buscam cada vez mais aumentar seus lucros, cientes do poder que detêm, usam da disponibilidade de seus artifícios para influenciar opiniões, muitas vezes agindo com falta de ética e responsabilidade, podendo resultar em viés na cobertura de notícias, desinformação e manipulação da opinião pública.

Uma mídia livre, independente e responsável é fundamental para o funcionamento saudável de uma democracia e para o desenvolvimento social, econômico e cultural de uma nação.

Quando a imprensa falha em cumprir sua função de informar de maneira precisa e imparcial, pode acarretar danos consideráveis à sociedade e ao exercício de democracia. A divulgação de informações que possuem fontes imprecisas, a manipulação da opinião pública através das notícias e a falta de transparência são alguns exemplos de ausência de ética no exercício profissional da mídia. Ademais, ela pode ser responsável por outras condutas que podem ser consideradas criminosas e prejudiciais às pessoas.

Em síntese, é imprescindível que a mídia atue de maneira responsável, promovendo uma sociedade mais justa e bem informada, pautando-se pela ética e transparência, tendo comprometimento em propagar apenas a verdade.

3.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

A liberdade de expressão tornou-se um direito fundamental em sociedades democráticas, garantindo que as opiniões e crenças sejam livremente expressas sem nenhuma repressão. Tal princípio constitucional não só protege o direito de expressar-se e compartilhar informações, mas também o de buscar e receber através da escrita, da fala, da imprensa, entre outros meios que se encontram disponíveis.

José Afonso da Silva disserta que, a liberdade de comunicação engloba um “conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação” (SILVA, 2017, p.245).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IV prevê que “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”

Logo, a pessoa que expressa uma opinião ou ideia deve se identificar, não podendo permanecer anônima, visando garantir a responsabilidade pelo que é dito ou escrito, impedindo abusos e facilitando a responsabilização em caso de eventuais danos decorrentes das manifestações.

O Ministro Alexandre de Moraes preceitua (2023, p. 63):

A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas.

Embora a liberdade de expressão tenha proteção, não é de forma absoluta, já que nem tudo pode ser justificado como liberdade de expressão, ou seja, esse princípio deve ser restringido quando ocorre a violação do direito de terceiros como por exemplo o direito à intimidade, à honra e à imagem. Sendo assim, quando ocorridos os crimes de calúnia, difamação e injúria, é garantido o direito de ação indenizatória para compensar os danos materiais ou morais resultantes de tais atitudes. Nesse sentido expressa o art. 5º, X da Constituição Federal:

Art 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A limitação da liberdade de expressão ocorre principalmente para proteger os direitos e a dignidade de outras pessoas. Sendo assim, a doutrina brasileira costuma dizer que o seu direito está limitado ao direito de outra pessoa.

A pessoa que tem seu direito violado, também faz jus à proteção de sua reputação contra declarações falsas e prejudiciais, não permitindo que alguém faça declarações que difamem ou caluniem outra pessoa sem base em fatos verdadeiros.

O direito à privacidade é outro valor que pode limitar a liberdade de expressão. Informações pessoais e privadas de indivíduos não devem ser divulgadas sem consentimento, especialmente quando essa divulgação pode causar dano.

Os sistemas jurídicos estabelecem parâmetros para determinar quando e como essas limitações são aplicadas, assegurando que haja um equilíbrio justo entre a liberdade individual e a proteção dos direitos principalmente da dignidade humana.

O princípio da liberdade de expressão é um dos pilares de uma sociedade democrática e inclusiva, promovendo o confronto de diferentes perspectivas. Entretanto, essa liberdade também traz consigo problemas ao lidar com discursos envolvendo incitação ao ódio, intolerância e disseminação de ideologias que representam uma ameaça à própria base da comunidade.

Segundo Cauê Bouzon Ribeiro defensor público em Umuarama-PR, em uma entrevista:

É interessante que a gente tenha discordância. A gente mora em um país democrático, a discordância é o coração da democracia. Mas a partir do momento em que a discordância vira discurso de ódio, a gente tem que combater.

Neste contexto, é concebido o direito de manifestar opiniões, ideias e pensamentos, promovendo discordâncias de forma respeitosa sem censura ou intervenção, seja por parte do governo ou de entidades privadas. Contudo, a liberdade de expressão depara-se com desafios e restrições em diversos contextos, principalmente com propagação de desinformação.

Ademais, a era digital trouxe consigo novos desafios. Diante das plataformas online, a disseminação de notícias se tornou extremamente veloz, todavia é relevante citar que nem todas as informações são acompanhadas de precisão ou veracidade.

Notícias falsas (fake news), desinformação e teorias da conspiração podem se espalhar rapidamente, maioria das vezes antes que a autenticidade seja verificada por uma fonte segura. Diante disso, acarretam consequências graves, como a manipulação de opiniões, a propagação de pânico e violência.

De acordo com José Afonso da Silva, (2017, p. 249):

A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la [...] o deve de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziá-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.

Certos tipos de conteúdo têm uma qualidade intrínseca que os torna altamente compartilháveis e virais, são os casos dos crimes dolosos contra a vida que possuem conteúdo cruel e sensível. Em razão da repercussão, é comum a propagação de vídeos engraçados, notícias chocantes ou informações controversas.

Mediante os fundamentos, reforça-se que é crucial buscar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos, para que seja exercida com responsabilidade possibilitando um ambiente seguro para o exercício das liberdades individuais.

3.3. ANÁLISE CRÍTICA DA COBERTURA MIDIÁTICA EM CASOS JUDICIAIS

Os crimes dolosos, por incluírem matérias sensíveis, se tornam virais por uma combinação de fatores sociais, psicológicos e tecnológicos.

O ser humano tem tendência natural para se emocionar e se impressionar com o tipo de conteúdo que consome. Crimes dolosos frequentemente envolvem violência extrema ou situações dramáticas que despertam emoções intensas causando revolta na população, de modo que as pessoas compartilhem em suas redes sociais, contribuindo para a sua viralização.

Quando se trata de comportamento criminoso, surge uma curiosidade em torno da comunidade, desta forma as pessoas são atraídas para entender o que leva alguém a cometer um ato tão extremo e perturbador.

Com o avanço tecnológico, as redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeo, tornaram extremamente fácil disseminar conteúdo, basta apenas um clique para compartilhar um vídeo com centenas ou milhares de pessoas, incluindo vídeos contendo notícias criminosas ou até mesmo vídeos em que os autores gravam a execução do crime e propagam na internet, como foi o caso que ficou conhecido como “mangue 937”, onde as vítimas foram torturadas e executadas ao vivo.

Evandro Lins e Silva ressalta (1991, p. 66):

Os meios de divulgação hoje são muito mais eficientes, têm outro poder de penetração. Imprensa rádio e televisão mobilizam, informam, sugestionam letrados e analfabetos, elites e povo. Ninguém fica imune à sua propaganda, às manchetes do seu noticiário.

A viralização de crimes dolosos pode ser impulsionada pela busca por justiça e conscientização sobre questões sociais. Notícias que documentam abusos policiais, por exemplo, desencadeiam debates importantes sobre brutalidade policial e desigualdade racial e sua propagação gera esperança de mudanças e responsabilização dos responsáveis pelos crimes.

Os algoritmos das redes sociais estão programados para priorizarem conteúdos que geram engajamento, como compartilhamentos, comentários e visualizações. Como os vídeos de crimes violentos tendem a gerar reações intensas, o algoritmo de certa forma os impulsionam, aumentando sua visibilidade e alcance.

Diante dos fatos, consequências negativas, como a exposição das vítimas, a perpetuação de estereótipos negativos e a normalização da violência. Portanto, é crucial abordar esse fenômeno de maneira ética e responsável, garantindo o respeito pelas vítimas e promovendo discussões construtivas sobre prevenção e justiça.

A manipulação da mídia nos crimes dolosos contra a vida é um fenômeno preocupante que destaca os desafios éticos e morais enfrentados pelo jornalismo em um ambiente digital de rápida propagação de informações. Crimes virais são eventos que recebem ampla

cobertura da mídia e se espalham rapidamente através das redes sociais e outras plataformas online, muitas vezes devido à sua natureza ou chocante.

Ainda preceitua Evandro Lins (1991, p. 63):

Toda vez que o júri julga uma grande causa, não lhe faltam críticos e censores, alguns por ignorância, outros por interesse ou má fé, e muitos - a maioria - mal informados sobre os critérios orientadores das decisões dos jurados e o mecanismo de funcionamento da instituição, ou por um conhecimento incompleto do fato, de seus antecedentes, de sua motivação, de suas circunstâncias, de seus protagonistas.

Tal manipulação nesses casos pode ocorrer de várias maneiras, bem como exagerando ou distorcendo os detalhes de um crime para aumentar o interesse do público e atrair mais audiência. Isso pode levar a uma cobertura excessivamente dramática ou sensacionalista, que pode distorcer a percepção pública do evento e dos envolvidos, manipulando opiniões.

Em busca de audiência e lucro, a pressão por cobertura exclusiva pode levar os jornalistas a fazerem julgamentos precipitados sobre a culpa ou inocência dos envolvidos em um crime. Isso pode resultar na disseminação de informações imprecisas e injustas que podem prejudicar a reputação das pessoas envolvidas no evento, principalmente o réu.

“Surtem versões variadas, cada um pondo o seu próprio sentimento e suas reações particulares ao analisar dados e detalhes do episódio, a conduta, o temperamento, a formação, o caráter dos seus personagens” (SILVA, 1991, p. 63)

Os jurados que compõem o conselho de sentença do júri também estão expostos à influência da mídia, de modo que suas decisões condenando ou absolvendo o réu é uma questão discutida e criticada. A mídia, por sua natureza, exerce um poder considerável sobre a opinião pública e pode impactar a percepção dos jurados de várias maneiras.

Antes mesmo do início do julgamento, a cobertura midiática excessiva pode moldar a percepção dos jurados sobre o caso, os envolvidos e os fatos apresentados. Notícias com manchetes chamativas e cobertura parcial podem criar preconceitos inconscientes, tornando difícil para os jurados manterem uma postura imparcial.

O art. 5º, LVII, da Constituição Federal, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, de forma que a mídia ao noticiar de forma tendenciosa a condenação de um réu fere tal princípio constitucional de forma significativa.

A opinião pública moldada pela cobertura midiática pode criar um ambiente onde os jurados sentem a necessidade de conformar-se às expectativas sociais, temendo represálias ou críticas caso suas decisões vão contra a narrativa popular.

Reportagens emocionais e dramáticas podem afetar o estado emocional dos jurados. Imagens fortes, testemunhos emocionantes tal como relatos impactantes podem influenciar a percepção racional dos jurados, dificultando a separação entre emoções e fatos.

Novamente Evandro Lins levanta uma questão importante ao dizer (1991, p. 65):

Quem negará a pressão sofrida pelo cérebro de um bom jurado, lendo pela manhã em sua folha que toda compaixão será imputada à sua fraqueza; que a opinião pública exige dele um implacável julgamento? Imagine-se essa pressão em nossos dias, com o poder do rádio e da televisão de entrar na casa dos jurados, com a voz e a imagem a sugestionar no sentido da condenação ou da absolvição.

A mídia ainda pode reforçar preconceitos e estereótipos sobre os acusados, vítimas ou contextos sociais e culturais envolvidos no caso. Esses preconceitos podem inconscientemente afetar a forma como os jurados interpretam as evidências e os testemunhos apresentados durante o julgamento.

A proliferação de desinformação e notícias falsas pode confundir os jurados e distorcer sua compreensão dos fatos. Informações incorretas ou enganosas disseminadas pela mídia podem ser internalizadas pelos jurados, comprometendo a integridade do processo judicial.

“Não há estudioso de psicologia judiciária ou de criminologia que não tenha opinado sobre a influência do noticiário dos jornais nos julgamentos da justiça” (SILVA, 1991, p. 66).

Em casos de grande repercussão, os jurados podem ser instruídos a evitar a exposição à mídia para prevenir influências externas. No entanto, a realidade digital e o constante fluxo de informações tornam difícil garantir que os jurados permaneçam completamente isolados de reportagens relacionadas ao caso.

Isso levanta questões éticas importantes sobre a responsabilidade dos jornalistas e das organizações de mídia em relatar de forma precisa e sensível eventos sensíveis e emocionalmente carregados. A busca por audiência e lucro não deve prevalecer sobre a integridade jornalística e o respeito pelas famílias envolvidas.

Evaristo de Moraes ressaltava a boa-fé dos jornalistas (1991, p. 64):

Não afirmamos que exista da parte dos repórteres e redatores de jornais, de cuja honestidade não é lícito duvidar, o propósito de servir a interesses ou paixões alheias; mas é inegável que iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, sem tempo para sérias verificações, cometem grandíssimas injustiças, lavram a priori sentenças de condenação ou de absolvição, pesam na opinião pública, e, por isso mesmo, têm grandíssima responsabilidade nos desvios de que ora está sendo acusado o tribunal popular.

Além disso, os consumidores de mídia têm um papel a desempenhar ao avaliar criticamente a cobertura da mídia e questionar a veracidade e a objetividade das informações apresentadas. Promover a alfabetização midiática e a conscientização sobre o impacto da manipulação da mídia é fundamental para mitigar os efeitos negativos dessa prática e promover uma cobertura mais responsável e ética dos eventos criminais virais.

A influência da mídia sobre os jurados é uma questão complexa que exige vigilância constante e medidas preventivas adequadas. Garantir um julgamento justo e imparcial é fundamental para a integridade do sistema de justiça, e isso inclui proteger os jurados de influências externas que possam comprometer suas decisões.

3.4. CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

3.4.1. Caso Suzane Richthofen

Segundo o Portal Migalhas (2021), Suzane von Richthofen ficou conhecida no Brasil devido ao assassinato de seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, em outubro de 2002. O crime, que ocorreu em São Paulo, teve grande repercussão devido à brutalidade e ao envolvimento direto de Suzane, juntamente com os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos.

Suzane, então, planejou o assassinato dos pais com a ajuda do namorado, Daniel Cravinhos, e do irmão dele, Christian Cravinhos. Na noite do crime, Daniel e Christian invadiram a casa da família Richthofen e mataram os pais de Suzane a pauladas enquanto dormiam. Suzane ajudou a organizar a cena do crime para que parecesse um latrocínio (roubo seguido de morte).

Suzane e os irmãos Cravinhos foram presos e julgados em 2006. O Júri que teve duração de 65 horas condenou Suzane e Daniel a 39 anos e 6 meses de prisão em regime fechado, e o irmão Christian a 38 anos e 6 meses de reclusão. O julgamento teve ampla cobertura da

mídia, com grande interesse público devido à natureza chocante do crime e ao perfil dos envolvidos, que pertenciam à classe média alta de São Paulo.

A mídia brasileira acompanhou o caso com extrema atenção, desde a investigação inicial até o julgamento e a prisão dos culpados. Vários aspectos contribuíram para a intensa cobertura midiática.

O fato de Suzane ser uma jovem de classe média alta, aluna de direito e aparentemente ter uma vida normal chocou a opinião pública. O contraste entre sua imagem pública e a brutalidade do crime despertou grande interesse na população.

A maneira cruel como os pais foram assassinados e a frieza demonstrada por Suzane durante o julgamento chocaram e fascinaram o público.

A mídia explorou ao máximo os detalhes do caso, com entrevistas, reconstituições do crime e análises psicológicas dos envolvidos. Programas de TV, revistas e jornais deram grande destaque ao caso, muitas vezes com enfoques sensacionalistas.

O caso trouxe à tona discussões sobre o sistema judiciário brasileiro, especialmente em relação ao tratamento de criminosos de classe alta e a eficácia das penas.

Ao longo dos anos, o caso continuou a ser revisitado pela mídia, especialmente em datas marcantes como aniversários do crime, revisões de pena e pedidos de progressão de regime.

O caso também inspirou produções audiovisuais. Em 2021, foram lançados dois filmes simultaneamente “A Menina que Matou os Pais” e “O Menino que Matou Meus Pais”, que apresentam versões diferentes dos eventos, baseadas nos depoimentos de Suzane e Daniel Cravinhos. Em 2023, o filme “A Menina que Matou os Pais - A Confissão” foi lançado com o intuito de esclarecer a verdade sobre os depoimentos e demonstrar como ocorreu a confissão do crime.

O caso Suzane von Richthofen gerou debates profundos sobre vários temas, como violência familiar, psicopatia, influência de relacionamentos tóxicos e a capacidade de manipulação de pessoas aparentemente normais. Além disso, trouxe à tona discussões sobre a influência da mídia em casos criminais e como a cobertura pode afetar a percepção pública e os próprios desdobramentos judiciais.

A história de Suzane von Richthofen permanece um dos casos criminais mais comentados e estudados no Brasil, refletindo tanto a complexidade humana quanto as particularidades do sistema judicial e da mídia no país.

3.4.2. Caso Nardoni

De acordo com Cezar de Lima e Felipe Faoro Bertoni, em um artigo publicado, o Caso Nardoni refere-se ao assassinato de Isabella Nardoni, uma menina de apenas 5 anos de idade, ocorrido em 29 de março de 2008, em São Paulo. Isabella foi jogada pela janela do 6º andar do apartamento de seu pai, Alexandre Nardoni, e da madrasta, Anna Carolina Jatobá. (LIMA; BERTONI, 2016)

Na noite do crime, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá alegaram que um invasor havia entrado no apartamento e jogado Isabella pela janela. Contudo, a investigação policial e as evidências forenses indicaram que a menina foi agredida e posteriormente jogada pela janela por alguém de dentro do apartamento. (LIMA; BERTONI, 2016)

O caso foi minuciosamente investigado, com perícias detalhadas que demonstraram inconsistências nas versões apresentadas pelo casal. As evidências incluíam marcas de sangue, análise de pegadas e a trajetória da queda de Isabella. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram julgados e condenados pelo homicídio de Isabella. Alexandre recebeu uma pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, enquanto Anna Carolina foi condenada a 26 anos e 8 meses de reclusão. (LIMA; BERTONI, 2016)

A mídia brasileira deu ampla cobertura ao caso, transformando-o em um dos mais notórios da história criminal do país. Programas de televisão, jornais e revistas acompanharam todos os detalhes da investigação e do julgamento. Essa exposição intensa trouxe várias consequências.

Alguns veículos de comunicação foram acusados de explorar o sofrimento da família e os detalhes mórbidos do crime para aumentar a audiência.

A cobertura extensa e intensa influenciou a opinião pública, gerando um forte clamor por justiça. Isso também gerou debates sobre a responsabilidade da mídia em casos de grande repercussão.

Ademais, exposição midiática afetou profundamente as famílias envolvidas. Tanto os parentes da vítima quanto os dos condenados foram submetidos a uma intensa pressão e julgamento público.

O caso levantou discussões sobre segurança infantil, a eficácia do sistema judiciário e a violência contra crianças e adolescentes. Essas discussões contribuíram para a conscientização e para a implementação de medidas preventivas em diversas áreas.

O Caso Nardoni é um exemplo marcante de como a cobertura midiática pode influenciar a percepção pública sobre um crime e o andamento de processos judiciais. Embora tenha trazido à tona questões importantes sobre segurança e justiça, também destacou os desafios éticos enfrentados pela mídia na cobertura de casos sensíveis.

3.4.3. Caso Dana de Teffé

Conforme Antonio Augusto Brito, em seu artigo divulgado, é de grande relevância apontarmos também o caso Dana de Teffé, o qual no dia 29 de junho de 1961, a dama da alta sociedade, com apenas 48 anos, foi vista pela última vez embarcando em um automóvel com seu advogado, em frente onde morava, onde desapareceu sem jamais ser encontrada. (BRITO, 2018)

Após quase dez anos de relacionamento, o casal Dana de Teffé e Manuel de Teffé decidiram se separar. Manuel contratou o escritório de Oscar Stevenson, enquanto Dana foi representada pelo advogado Leopoldo Heitor de Andrade Mendes. Na divisão de bens, Dana recebeu uma considerável fortuna, incluindo dinheiro, títulos, joias, ações e imóveis, como um apartamento na Praia de Botafogo, além de heranças que já possuía devido aos seus últimos casamentos. (BRITO, 2018)

Leopoldo Heitor, conhecido como “advogado do diabo” devido a seu envolvimento em casos polêmicos e escândalos, foi escolhido para representar Dana que confiava nele plenamente, apesar das advertências de amigos.

Após a separação, Dana desapareceu em uma viagem para São Paulo. No dia seguinte, Leopoldo deu entrada em um hospital para tratar um ferimento na perna sob um nome falso. Pouco depois, ele e sua família se mudaram para o apartamento de Dana, com uma

procuração que passava todos seus bens para ele, que vendeu tudo às pressas, enriquecendo rapidamente.

Desconfiado, Oscar Stevenson foi à polícia, suspeitando que Leopoldo tivesse matado Dana. Maria Elisa Tuccimei, amiga de Dana, foi informada por Leopoldo que Dana teria ido à Tchecoslováquia para encontrar a mãe. Entretanto, a cunhada de Leopoldo viu um ferimento na perna dele e lençóis ensanguentados em sua casa, aumentando as suspeitas. (BRITO, 2018)

Preso, Leopoldo apresentou diversas versões contraditórias sobre o desaparecimento de Dana, desde um acidente de carro seguido de assalto até um sequestro por nazistas ou comunistas tchecos. Nenhuma prova concreta sustentava suas versões.

Leopoldo foi preso por homicídio e ocultação de cadáver, mas fugiu antes de ser recapturado e julgado. Foi condenado a 35 anos, porém cumpriu apenas oito. Em julgamentos subsequentes, foi absolvido, e o crime prescreveu em 1981. Leopoldo morreu em 2001, deixando dez filhos e o mistério não resolvido sobre o desaparecimento de Dana de Teffé. (ROMANO, 2016)

E esse foi o primeiro grande caso em que se pergunta, há crime sem corpo?

3.4.4. Caso goleiro Bruno

Os casos abordados anteriormente mostram como crimes de conteúdo sensível e violento recebem grande repercussão da mídia. Neste caso será profundamente analisado como tal repercussão pode interferir no curso do processo e na influência dos jurados, bem como o pensamento de condenação do réu antes mesmo do trânsito em julgado da ação penal condenatória.

Segundo portal de notícias G1, em uma matéria feita por Viviane Possato, em colaboração com Fernanda Penna e Fred Bottrel, o caso do goleiro Bruno Fernandes das Dores de Souza, conhecido como Caso Eliza Samudio ou caso do goleiro Bruno, é um dos mais notórios e controversos do Brasil. Envolve o desaparecimento e assassinato de Eliza Samudio, que supostamente tinha um relacionamento com o goleiro Bruno, que na época era jogador do Flamengo.

Em resumo, Eliza Samudio desapareceu em junho de 2010. Ela havia engravidado e alegava que ele era o pai de seu filho, Bruninho, nascido em fevereiro de 2010. Eliza

buscava reconhecimento de paternidade e apoio financeiro, o que teria gerado conflitos entre os dois.

A investigação supostamente revelou que Eliza foi sequestrada, mantida em cativeiro, assassinada e seu corpo foi ocultado. Diversos indícios apontaram para a participação de Bruno e de outras pessoas próximas a ele.

Ao analisarmos detalhadamente o processo encontraremos algumas inconsistências que na época passaram por despercebido. Em uma discussão sobre o caso a doutora Rosângela Monteiro, perita, e o doutor Tiago Pavinato, jurista, doutor em direito, pontuaram questões importantes a serem observadas.

Primeiramente tempo antes do desaparecimento de Eliza, Bruno havia encontrado com ela no hotel em Barra Bela e a ameaçou de morte, isso porque ele não queria reconhecer a paternidade do filho que ela carregava e não queria que ela tivesse esse filho. De modo que, ela acabou sendo levada para o apartamento de Bruno, onde foi obrigada a tomar medicação que seria abortiva.

Ao acordar no dia seguinte por volta das 13 horas, Eliza foi na delegacia e fez a denúncia. Logo, é a primeira denúncia feita que acaba gerando todo o processo. Inclusive são feitos os exames de lesão corporal, de tóxico psicológico, que verdadeiramente apontou substâncias que seriam abortivas.

Nesse ponto, se tem a primeira aparição do caso à imprensa, sendo a primeira vez que a população toma conhecimento que este goleiro que já era um jogador famoso do Flamengo estaria envolvido nessa confusão. Então, foi a primeiro fato que relacionou Eliza com o Bruno.

Desta maneira, a Eliza, quando procurou a autoridade judicial, pedindo a medida protetiva, na qual é o objetivo da Lei Maria da Penha, dar para a mulher uma medida de proteção, ou seja, ele não poderia chegar perto, não poderia mandar mensagem, não poderia telefonar, fazer contato com familiares. A juíza entendeu que não havia entre eles um relacionamento, ou seja, que não havia ali família ou um caso de união estável.

Essa negativa da juíza com base na Lei Maria da Penha, foi criticada pelo Ministério da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, que inclusive acusou a decisão dessa juíza de ser uma decisão que só corroborava o preconceito contra a mulher, quando falava que ela era só uma “ficante”, dando a ideia de que, então ela não precisa de proteção, já que não tinha um relacionamento com o acusado.

Entretanto, é importante destacar que a Lei Maria da Penha não fala em relacionamento. O artigo 5º, inciso III fala em relação íntima. Relação não é relacionamento. Ela estava grávida dele, com um feto na barriga, então havia, sim, uma relação íntima. E certamente se essa juíza tivesse concedido essa medida protetiva à Eliza, ela possivelmente não estaria morta.

Ao caminharmos no caso, em junho, Bruno chamou a Eliza para fazer o teste de DNA, sendo que ela vai com um bebezinho de apenas cinco meses, onde sofre uma emboscada do Macarrão e do primo menor de idade do Bruno, que era o J na época. Deste modo, o último momento em que tem da Eliza uma confirmação de vida dela, é nessa saída do hotel.

Em termos de perícia a doutora Rosângela, perita especialista cita que toda investigação policial e até investigação pericial, começa com a vitimologia, ou seja, estudar a vítima, sendo um ponto importantíssimo, porque a investigação deve começar desse ponto, sendo o hotel onde ela foi vista pela última vez. Na época principalmente em estabelecimentos como hotel, poderia-se observar alguma coisa se alguém subiu ou não, se tem câmera, se foi visto, se foi gravado.

No momento em que, ela estava no Rio de Janeiro e eles se deslocaram até Minas em uma estrada, tem radar, tem as câmeras distribuídas pela própria operadora responsável. Então, todo esse material precisa ser levantado. Não exatamente onde teria ocorrido o crime que também é importante, já que lá é onde serão encontrados a maioria dos vestígios em princípio, mas também porque às vezes onde o corpo é encontrado não é o local onde existe o maior número de vestígios.

É relevante destacar que esse deslocamento é extremamente importante, uma vez que é possível demonstrar que o indivíduo estava mentindo com imagens, vídeos entre outros elementos dispostos nas estradas, como por exemplo o pedágio. Então, a linha estabelecida para a condução da perícia é extremadamente necessária, porque o perito não faz espontaneamente, ele precisa ser requisitado, solicitado.

Nesse caso é evidente que o poder público, atuou de forma a incriminar o acusado e na verdade, a autoridade ela está ali para proteger a sociedade, inclusive o acusado. Por essa razão, é importante esse trabalho apurado da perícia, para que se chegue também à possibilidade de não ter havido crime ou de o acusado não ter sido o criminoso.

Assim como um juiz, a perícia deve ser imparcial. De forma que, o perito não trabalha para subsidiar a hipótese de uma parte ou de outra, sendo que se o perito trabalha para o

Ministério Público, então ele vai só trabalhar a fim de acusar? Não, ele pode inclusive inocentar, tendo em vista que o resultado da perícia, se ela é absolutamente imparcial, ela tanto pode ajudar a promotoria, como pode ajudar a defensoria.

Logo, a requisição é importante, porque a autoridade tem que saber o que ela está querendo da perícia, ela deve ser bem explícita e a perícia a partir de um ponto e sabendo do histórico do que está acontecendo, ela tem possibilidade de sugerir e falar quais são os pontos que ela considera importante abordar. Ao observarmos, não foi o que aconteceu nesse caso.

Além do mais, consta na denúncia que saíram dois carros, nos quais o Bruno estava em uma BMW com uma moça chamada Fernanda e o Macarrão e o J, que era o menor de idade na época, estavam no outro carro com a Eliza e com o bebê, no qual eles vão até um motel.

Diante dos fatos narrados na denúncia, é impossível não se questionar se eles não pararam em nenhum lugar para abastecer o carro, para ir ao banheiro ou até mesmo para se alimentar. Por ter um bebê, praticamente recém-nascido, há outras obrigações como trocar a fralda. Então tudo isso causa muitas dúvidas, pois o Bruno era já uma figura bastante conhecida, sendo que ninguém parou ele para tirar uma foto ou pegar um autógrafo. Sendo assim, não há nenhuma informação desse tempo de um lugar para o outro, só existe o que eles contaram.

Desta forma, tudo o que se tem é um “se”, são suposições. Porque um falou, o outro falou, não se tem uma prova concreta e material de nenhum dos fatos, provando que tudo isso realmente aconteceu.

Ademais, é de relevância apurar, as ações das autoridades públicas nesse processo. A princípio eles saíram do Rio de Janeiro e foram para Minas Gerais. Nesses casos, a lei 10.446 de 2002 diz que, por envolver essa repercussão interestadual, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça deve ser acionado para atuar junto com a polícia estadual responsável pela investigação, sendo que isso não foi feito. Quando o departamento da Polícia Federal é chamado, em razão de possuir diversos recursos, há uma possibilidade de fazer uma investigação muito mais apurada com a tecnologia que ela possui. Mediante essas circunstâncias, já gera uma suspeita, pois o promotor não conhecia a lei? O juiz não conhecia a lei? A autoridade policial não conhecia? Isso é inconcebível para autoridade dentro do processo criminal.

Tendo em vista a narração fática, a saída dela do Rio de Janeiro, a chegada dela em contagem, o trajeto do motel de contagem até o sítio e a suposta saída do sítio para o local de execução e depois a ocultação do cadáver, foi baseado em suposições. Eles foram à Juri sem haver o corpo de delito, sem haver a prova contundente do homicídio. Então, é sempre necessário que haja o corpo de delito para que exista o crime.

O Código de Processo Penal, diz que na falta do objeto direto, pode se valer de indícios, que são provas periciais, sendo os elementos encontrados na investigação, e também provas testemunhais. Então, as provas testemunhais têm valor, isso é chamado de corpo de delito indireto previsto no art. 158 do Código de Processo Penal. Portanto, deveria haver esse corpo de delito indireto, sendo ele suficiente para que você leve alguém ao Tribunal do Júri.

Uma outra questão interessante a ser abordada, é o fundamento utilizado para levar os réus, no caso, ao Tribunal do Júri, para responderem por homicídio doloso, com a intenção de matar. Onde estão os indícios? Onde está a perícia? Onde estão as testemunhas? Porque se imagina que em um homicídio, um crime tão grave, deve haver mais de uma testemunha, uma prova robusta e nesse caso também não existiu.

Só houve uma testemunha, menor de idade à época, que disse no inquérito policial que sabia que essa era a finalidade, mas que ele não era capaz de dizer se ela foi de fato morta, porque não presenciou a execução. Então, não houve aí nem corpo de delito indireto. Foi um crime construído em conjuntura. A juíza levou os réus ao Tribunal do Júri sem corpo de delito.

Conforme a legislação brasileira, na falta do direto poderia ser o indireto, mas não há elemento nesse caso para confirmar que houve um corpo de delito indireto, nem a confissão serve como corpo de delito indireto. A confissão, aliás, é descartada nesse caso, por conta de um erro histórico em que dois irmãos, conhecidos como irmãos Neves foram torturados, confessaram e tiveram tal confissão usada, como o corpo de delito indireto. Então a partir desse caso, depois de comprovada a tortura, ficou definido no direito que a confissão não pode constituir o corpo de delito indireto.

Assim, era preciso uma prova mais robusta e isso não existiu, mas mesmo assim, a juíza aceitou e deixou os réus em cursos em homicídio doloso.

Voltando ao caso, a Eliza estava na casa dele, nessa chácara, e o Bruno disse na época do inquérito policial que ela estava ali por livre espontânea vontade, que ela podia sair no

momento que ela bem entendesse, e que não estava em cárcere privado, porém os outros envolvidos “confessaram” que eles estavam ali verificando se ela não ia fugir. Todavia, pelo o que foi levantado, também não tem prova pericial de que ela esteve nessa chácara.

Conforme a denúncia, o Macarrão pegou a Eliza e levou ao encontro do Bola, o ex-policial. Eles marcaram um encontro perto do Mineirão, na Pampulha, em Minas Gerais, e ele levou para casa dele, onde ele executou o crime. No entanto, também não são encontrados vestígios da Eliza na casa do Bola.

Em um determinado momento, inclusive consta no julgamento do Bruno e do menor, ele alega que levaram Eliza para a casa do Bola, onde ele teria esganado ela, esquartejado e dado para um cachorro comer. E isso traz a indagação, qual é a possibilidade de um cachorro comer uma pessoa inteira?

Pesquisas apontam que essa possibilidade é praticamente nula, é muito difícil. Vamos supor até que os cachorros estivessem morrendo de fome, eles podem comer, mas teria algum vestígio, no organismo do cachorro e até nos dentes. É mais provável que um porco se alimente de um corpo humano do que um cachorro.

Dessarte, surge um detento que alega que ouviu uma conversa de que teriam feito microondas da Eliza, em outras palavras, é colocar a pessoa dentro de um pneu, sendo isso também um outro mito, já que teriam vestígios de fogo e de gasolina.

É comum as pessoas acharem que desaparecer com o corpo é fácil. Por exemplo, no microondas seria como se fosse um crematório, contudo, não se chega à temperatura de um crematório e às vezes podem restar partes moles, que não são os ossos, são músculos, gordura, uma série de coisas, que estão aderidas aos ossos. Mesmo que eles coloquem gasolina e até o fogo, são encontrados vestígio, sem contar o cheiro.

Logo, o corpo de delito é no sentido de conjunto. É o corpo do crime, o conjunto de vestígios e indícios e não o corpo no qual foi ocasionado o crime. Embora as provas tenham o mesmo valor, uma prova testemunhal, uma prova técnica, as pessoas mentem, já na prova pericial, não. No presente caso, se tem um menor de idade, porque é só ele que conta essa história e que assume. Tendo em consideração que tal garoto já possui uma vida complicada, com o envolvimento de entorpecentes, e tudo foi baseado neste depoimento, não tendo prova material, nem do homicídio, nem da ocultação do cadáver.

Só nesse ponto, é importante destacar que se considerar ainda o uso de entorpecente, ele é absolutamente incapaz e o testemunho dele não pode ter validade no processo.

Levantam-se ainda, um sangue que foi encontrado no veículo, pequenas manchas, no total cinco, que os peritos encontraram. Sendo que apenas três correspondiam à Eliza e as outras duas ninguém chegou à conclusão.

Ademais, no processo há uma denúncia anônima, na qual consta que teria uma mulher sido agredida e morta perto em um sítio que pertencia ao Bruno. Como uma pessoa tem condição de saber se ela não foi morta ou até desovada nessa viagem, no trajeto do Rio de Janeiro para Minas? O que se tem de concreto para achar ou para afirmar que foi no sítio? Nada.

Não pode esse fato ter acontecido no carro? Nesse trajeto, que são sete horas. Uma estrada que possui grande quantidade de fazendas, de propriedades que ninguém habita, e se o corpo foi deixado em algum desses lugares. Aliás, seria muito mais fácil fazer uma desova da saída do Rio para Minas, com o número de favelas que tem ali, e que a autoridade não chega, do que fazer uma execução depois do Estado do Rio de Janeiro.

O estranhamento começa no momento que o Bola executou o crime, ou seja, ele supostamente dá um mata-leão nela, esquarteja e dá para o cachorro comer, tudo dentro da casa dele. Isso gera muitas dúvidas, por parecer uma história fantasiosa, inventada, pois na medida em que se corta o corpo já sujou de sangue. E, conforme a inicial acusatória, nada foi encontrado nem na casa de um e nem de outro.

Prosseguindo, o Bruno é julgado por homicídio triplamente qualificado. A qualificação, é uma agravante ao crime. Inclusive, existem quesitos específicos para o médico legista responder, justamente para fornecer ou não a caracterização da qualificação. Supondo que seja uma morte, por exemplo, por asfixia, e até na denúncia, está confuso porque se fala, deu um mata-leão, que é passar o braço ao redor do pescoço, esganando-a. Se houve isso, ela foi asfixiada. Esganada, não. Esganada é restringir a região do pescoço com as mãos. Então, já tem uma confusão com relação a isso.

São detalhes que precisam ser analisados. Esse contexto e os laudos necessários que levam a essa qualificação, sendo que de onde surgiram essas qualificadoras? No corpo, se tivesse encontrado, teria possibilidade de fazer um exame necroscópico. Não foi feito. Nas perícias, não se encontrou absolutamente nada.

Encontrou-se apenas esse sangue no carro que, pelas características, não seria suficiente para falar que uma pessoa que sangrou, está morta. Porque é necessário ter uma quantidade de sangue que te leve a interpretar que, provavelmente está morta.

Na denúncia ainda, é mencionado que no carro ela tomou um golpe que gerou um ferimento sanguinolento. Como eles chegaram nessa conclusão? E se foi um escorrimento pelo nariz, por exemplo, são muitas as possibilidades. Por isso que é preciso ser extremamente preciso, ter muita certeza daquilo para você poder afirmar. O sangue que foi encontrado lá não seria o suficiente para afirmar que realmente ela foi morta.

Desta forma, a juíza separa o julgamento de todos eles. O primeiro a ser julgado é o Macarrão, e ele faz uma confissão, na qual ele diz que levou Eliza para a casa do Bola e que aconteceu tudo isso narrado até o momento. Entretanto, é só a palavra dele e do menor de idade, e com isso ele ganha um benefício.

O Código Penal em seu art. 65, inciso III, alínea d, dispõe que o Réu, que confessa espontaneamente o crime pode ter a redução da pena, de modo que é o juiz que decide quanto a confissão vai diminuir o valor da pena. Então, ele estava condenado, tal qual o Bruno foi condenado, por homicídio triplamente qualificado, a torpeza, a crueldade e um crime a mando, mediante paga, e também pelo sequestro da Eliza e do bebê. E do bebê, no caso, um sequestro qualificado que envolve menor. Assim, o Macarrão decidiu confessar, a juíza então reduziu a pena dele drasticamente, causando muitas interrogações. Uma confissão na fase final do processo, no qual ele já sabia que ia ser condenado, que não ajudaria em nada, para o caso dele.

Apesar de todos os absurdos, tem um princípio do Direito Penal chamado, *in dubio pro reu*, no qual diz que na dúvida, tem que se decidir a favor do réu. Deste modo, o que causa estranheza é a queda abrupta da pena para 12 anos, que é o mínimo do homicídio qualificado. Sendo que, depois, saíram as notícias de que o advogado estava transacionando a pena com a juíza, não podendo ela tomar parte em negociação de pena. Mas se, conjecturando, isso ocorreu, isso é um caso muito grave, é um caso de nulidade, porque o juiz não pode tomar parte numa negociação de pena.

A confissão deve ser espontânea e nesse caso a confissão dele não tinha valor processual. Ao dar essa queda abrupta, vem essa denúncia a qual a juíza não se manifesta de que houve a negociação.

Ao modo que ele confessa, para o Júri do Bruno isso tem um impacto decisivo, pois a confissão não é prova para quem confessa e de certa maneira, o Ministério Público se utilizou de uma confissão de um processo como uma prova em outro, gerando a partir disso todas as polêmicas.

O Macarrão, confessa que levou a Eliza para a casa do Bola, melhor dizendo, ele não confessa que matou ou que presenciou a execução do crime, que viu ela sendo morta, não existe essa confissão. Ninguém nunca confessou.

Em seguida, foi o julgamento do Bruno e da Dayanne, a qual foi absolvida. Os outros todos foram sentenciados, também tiveram penas, mas diante de tudo chegou no caso do Bola.

O caso do Bola, se analisarmos o fato da redução de pena perante a confissão e se de fato ele é o executor, ou seja, foi o assassino de Eliza, por que ele não confessa se ele teria esse direito de redução de pena? Porque em nenhum momento ele confessou, pelo contrário, ele alega que nunca matou a Eliza e que não teve nenhum contato com ela.

Consta a perícia realmente que nada foi encontrado na casa do Bola que comprovasse que ela teria sido esquartejada e que os cachorros comeram ou que ela estivesse enterrada lá ou que ela estivesse concretada lá. Esse corpo desapareceu de modo que ninguém nunca achou esse corpo.

A confissão do Macarrão, com aquela queda abrupta da pena, que serviria para encurralar o Bruno, de modo que durante todo o processo, ele não assumiu autoria. E só depois que se soube da confissão do Macarrão, ele também resolve confessar para ter a pena reduzida. Porque com a confissão do macarrão, a condenação dele passou a ser certa. A confissão do Macarrão é uma confissão que ele confessa por si, mas acusa os outros.

Assim, o goleiro Bruno faz essa confissão que é mais esdrúxula ainda. Porque ele confessa que ele não sabia, mas soube depois do ocorrido e que nesse ponto ela já estaria morta. Então, são duas confissões que menos confessam e mais acusam. Mais acusam quem? Mais acusam o Bola.

No caso do Bola, se ele confessasse, a confissão dele não ia ter valor nenhum para o processo, para a diminuição da pena dele, se ele não dissesse o que ele fez com o corpo. Deste modo, se ele diz onde está o corpo e confessa, ele tem a pena reduzida. Porque se ele confessa fatalmente, ele teria que falar onde está corpo. E se ele não matou, se ele não sabe onde está o corpo, como que ele vai confessar? Porque ele é a linha final do crime. A trama foi construída de modo que supostamente só ele sabe o ponto final, mais ninguém.

Se profundamente observarmos, há várias pessoas em volta do Bruno que participaram, os primos, amigos, entre outros. Não há motivos para o Bola ter participado e tal incriminação do Bola se torna uma realidade a partir da confissão do Macarrão, na qual permite uma confissão do Bruno para pegar uma pena mais baixa.

Sendo assim, o Macarrão que tinha tatuado em sua pele, amor eterno, era o mais próximo do goleiro, se formos conjecturar, abre possibilidades de ter sido um crime passional do Macarrão, por conta da paixão homoerótica que o mesmo tem pelo goleiro Bruno. Ele está o tempo todo ali, sempre disponível para fazer qualquer coisa pelo Bruno, contanto que ele expressa isso na pele.

De repente a história vai parar no indivíduo que nem possui essa ligação com o Bruno com aquela história que está ocorrendo lá no Rio de Janeiro. Tal ligação pericial com o Bola vai por chamadas telefônicas, e parece, conjecturando ainda, porque isso é um caso que nasce nulo por direito, pois permite todas as conjecturas.

Outra questão que pode ser levantada, como o Bola na verdade não era um elo próximo do Bruno, vamos dizer, ele é um “contratado”. Tinha que ter alguma transação financeira, até por que ele arriscaria sua pele se não iria ter nenhum benefício? Isso é algo que pode se indagar, pelo fato de que nunca devem ter vasculhado as contas bancárias dele para ver se teve uma transação em uma quantia alta de dinheiro.

Esse é um caso que deixou muitas dúvidas e abriu espaços para muitas possibilidades. Sendo que ainda se tem a questão da certidão de óbito da Eliza. Como que foi expedida uma certidão de óbito se não tem um corpo?

Desta forma, quando a pessoa desaparece, abre-se um processo no juízo cível que é de ausência. Depois de tanto tempo, o ausente pode ser declarado, ou pode ser atestado o óbito para fins civis, para fins de herança, para fins de transmissão patrimonial, para fins de todos os cuidados da vida civil da pessoa. É necessário haver esse atestado de óbito, porém é dado na esfera civil, mediante um processo de ausência, mediante todo um procedimento a ser observado.

O único caso em que qualquer juiz pode ser competente para mandar expedir um atestado de óbito é em caso de calamidade pública, guerra, terremoto, naufrágio, não tendo acontecido nada disso. Neste caso, a promotoria alega que o advogado da mãe pediu esse atestado para facilitar os trâmites na vida civil, os bens, a questão da guarda do filho. Então, esse atestado de óbito era necessário para que a mãe tocasse a vida. Entretanto, a juíza, não era competente para tal ato, e ainda colocou a causa mortis como asfixiamento, sendo incompetente.

Então, uma autoridade que manda expedir um documento que não é de sua competência, automaticamente tal documento se torna nulo, sendo que a defesa alegou isso para o

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Contudo, a turma por 2 a 1 julgou que poderia sim, por economia processual e para facilitar a vida da vítima, o juiz penal, nesse caso excepcional, ordenar a expedição do atestado de óbito, de forma que um só desembargador se atentou a regra.

Abre-se a oportunidade de embargos infringentes, ou seja, recorreu-se, e novamente a turma toda julgou, no qual ficou vencido mais uma vez, não havendo recurso para o Superior Tribunal de Justiça, tendo a matéria transitado em julgado.

É um documento nulo que foi usado no Júri do goleiro Bruno, e que se fosse reconhecida a nulidade, teria anulado o Júri do goleiro. Logo, surge a indagação do porque o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a nulidade do documento, mesmo sendo patente, flagrante, escancarada a incompetência da juíza para mandar expedir esse documento, mais esse vício de conteúdo ainda, que é a causa mortis.

Então a juíza permitir que eles fossem a Júri mesmo sem corpo de delito, direto ou indireto, baseada numa testemunha não ocular, uma confissão suspeita, que leva a um suspeito que não teria razão, motivo, nem circunstância para cometer o crime e que por fim manda expedir uma certidão de óbito que vai ajudar na condenação do personagem principal da mídia, que é o goleiro Bruno, a famosidade do caso, e sendo e sabendo a juíza que essa certidão corria o risco de ser considerada nula e portanto anular o julgamento.

Se de repente, nós, qualquer um de nós entrar em uma situação dessa. Se as pessoas que deveriam prezar pela idoneidade, pela legalidade, pela prova que é tão importante, não fazem.

É mais que evidente que esse caso não está esclarecido, e que quanto mais se aprofunda mais dúvidas surgem como, onde está o corpo? Novamente, se o Bola matou a Eliza, por que ele não diz onde está o corpo? Isso teria dado a ele uma redução da pena, porque está na lei. Como confissões acusatórias, como a do Macarrão e do Bruno, deram o benefício da redução da pena? São Conjecturas e conjecturas em cima de conjecturas.

É relevante frisar que tudo que comentado, é em relação a parte técnica e jurídica, não só do processo em si, mas também da investigação. Isso não quer dizer que corresponda à percepção do que aconteceu, se matou ou não matou.

Concluindo-se então, a respeito das penas, ao todo são nove pessoas envolvidas.

A Fernanda Gomes de Castro foi condenada por dois crimes de sequestro e cárcere privado de Eliza Samudio e de seu filho, Bruninho. A pena foi de dois anos e três anos, respectivamente. Em regime aberto, porém, a pena foi substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade.

Aliás, esse cárcere privado não foi qualificado, porque a juíza, no caso de contagem, se valeu do vídeo que ela fez depois do primeiro cárcere que ela teve, e falou que a desenvoltura dela era de uma pessoa que não estava sofrendo quando esteve privada da liberdade, como consta na sentença. Então, poderia ser majorado por conta dessa questão do sofrimento da vítima.

Se formos analisar essa história de parecer, mas a pessoa não chorou, não agiu de forma que demonstrou sofrimento. Então, a Richtofen chorou copiosamente no velório. Essa percepção que tem, na qual ela não está sentindo nada, porque senão ela estaria de tal forma e como as pessoas se sentem nessa capacidade de avaliar outra através de um vídeo, como se todo comportamento humano fosse tão previsível e as pessoas se comportassem exatamente da mesma maneira.

O Sérgio Rosa Salles, o Camelo. Em 22 de agosto de 2012, foi encontrado um morto com seis tiros em Belo Horizonte. Esse Sérgio era primo do Bruno. A polícia descartou a relação da morte de Sérgio Salles com o caso de Eliza Samudio. Teve sua acusação arquivada. Ele foi o que serviu de corpo de delito indireto, o que é muito estranho que a única prova que levou o caso do goleiro Bruno a Júri tenha sumido antes do mesmo.

Elenilson Vitor da Silva, um caseiro, foi condenado pela justiça a três anos de reclusão e regime aberto por sequestro e cárcere privado do filho de Eliza.

Wemerson Marques de Souza, o Coxinha, recebeu 2 anos e 6 meses de reclusão e regime aberto por sequestro e cárcere privado do filho de Eliza também.

A ex-mulher do Bruno foi acusada de sequestro e cárcere privado de Bruninho e foi absolvida.

Ainda temos um elemento 9 que foi indiciado e apontado na denúncia como acusado de ajudar a esconder o filho de Eliza e vigiá-la no sítio de Bruno. Porém, a acusação foi arquivada.

O Luiz Henrique Ferreira Romão, o Macarrão, condenado a 12 anos em regime fechado por homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que

dificultou a defesa da vítima e mais três anos em regime aberto por sequestro e cárcere privado. Ele foi absolvido da acusação de ocultação de cadáver. Desde outubro de 2018 ele está em regime aberto.

Marcos Aparecido dos Santos, o Bola, foi condenado a 22 anos de prisão pela morte pela ocultação do cadáver de Eliza Samudio. Atualmente ele cumpre a pena em regime semiaberto.

Por fim, Bruno Fernandes das Dores de Souza, inicialmente foi condenado a 22 anos e 3 meses de prisão por homicídio, ocultação de cadáver, sequestro e cárcere privado. Em setembro de 2017, os desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais diminuíram por 2 votos a 1 a pena de Bruno. A pena do goleiro diminuiu porque o crime de ocultação de cadáver prescreveu. Em julho de 2019 conseguiu uma progressão de pena para o regime semiaberto.

O caso foi julgado, transitou em julgado, todos tiveram as suas sentenças.

Este caso é um grande exemplo de como cobertura midiática pode impactar o curso de um processo judicial e a percepção pública de um acusado, tendo em vista que desde o início das investigações, o caso recebeu uma cobertura midiática intensa. A imprensa brasileira dedicou extensos espaços para relatar cada detalhe do caso, muitas vezes de forma equivocada. Programas de televisão, jornais e revistas exploraram o caso com frequência, retratando Bruno de maneira negativa.

Tal cobertura contribuiu para a formação de uma opinião pública desfavorável a Bruno. Antes mesmo do julgamento, a percepção pública foi fortemente influenciada pelas narrativas midiáticas que retrataram Bruno como culpado. Isso criou um ambiente em que o público já tinha uma opinião formada sobre a culpa do acusado, o que pode ter pressionado o sistema judicial.

A mídia também exerce pressão sobre os atores do sistema judicial, incluindo juízes, promotores e principalmente os jurados que formam o conselho de sentença. Em casos de alto perfil, como o de Bruno, há uma pressão para que o sistema judicial demonstre eficiência e rigor, o que pode influenciar a condução do processo e até mesmo a severidade das sentenças.

Bruno foi alvo de uma intensa estigmatização na mídia, que destacou não apenas o crime, mas também aspectos de sua vida pessoal e carreira. Tal estigmatização pode ter afetado não só o julgamento, mas também a vida de Bruno após sua condenação.

Desta forma, Evandro Lins e Silva disserta (1991, p. 63):

(...) logo se formam as correntes de opinião, influenciadas e conduzidas pelo noticiário, redigido ou transmitido em tom vivaz, em estilo candente, com o destaque para os aspectos dramáticos e comoventes que mais tocam a sensibilidade da população. A veemência da linguagem, o modo violento e panfletário de dizer, os grifos verbais e escritos de pormenores chocantes ou maliciosos emocionam e despertam o interesse público.

A cobertura negativa teve um impacto devastador em sua carreira. Antes do crime, ele era um atleta de destaque no futebol brasileiro, mas após o caso, sua imagem pública ficou permanentemente associada ao crime. Isso afetou suas oportunidades profissionais e sua reputação de maneira irreversível.

O caso Bruno ilustra como a mídia pode moldar narrativas e influenciar a percepção pública em casos de alto perfil. Embora a liberdade de imprensa seja fundamental, é crucial que a mídia exerça essa liberdade com responsabilidade, evitando pré-julgamentos e respeitando o princípio da presunção de inocência.

Em resumo, a cobertura midiática do caso Bruno teve um impacto significativo não só na formação da opinião pública, mas também possivelmente na condução e no desfecho do processo judicial. Esse caso destaca a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a responsabilidade na cobertura de casos de grande repercussão para garantir que o direito a um julgamento justo seja preservado.

Diante disso, em todos os casos indicados, observa-se o destaque da importância do Tribunal do Júri como um mecanismo democrático de participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, garantindo que as decisões sejam pautadas por um senso coletivo de justiça, representando a vontade da sociedade no julgamento de questões tão delicadas quanto à vida humana.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou o Tribunal do Júri como um dos maiores símbolos de exercício democrático no Brasil, permitindo a participação direta da população nas decisões dos crimes dolosos contra vida, buscando analisar a extensão dos impactos da mídia sobre o Tribunal do Júri, destacando os desafios e as consequências dessa influência.

A pesquisa demonstrou que a mídia, ao expandir seu alcance e poder sobre a sociedade, tem desempenhado um papel fundamental ao interferir no curso dos processos que possuem uma grande repercussão. No entanto, este poder vem acompanhado de uma responsabilidade significativa, pois a disseminação de informações tendenciosas pode comprometer a imparcialidade e a equidade dos julgamentos. Juristas renomados como Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez e Evandro Lins e Silva foram essenciais para embasar a discussão, ressaltando a importância de preservar a integridade do sistema de julgamento por Júri diante da pressão midiática.

O estudo percorreu sobre a origem e a importância do Tribunal do Júri, as garantias fundamentais e os princípios que o informam, bem como seu devido processo legal, conforme disposto no Código de Processo Penal. A análise detalhou como a mídia pode influenciar a percepção dos jurados e comprometer a imparcialidade das decisões, utilizando o caso do goleiro Bruno como referência para ilustrar a interferência da mídia nas sentenças condenatórias.

Conclui-se que, embora a mídia tenha um papel importante na sociedade, é crucial que ela equilibre sua função de informar com a responsabilidade de não prejudicar o curso processual, para que dessa forma os jurados possam tomar decisões de forma objetiva e imparcial, livres de preconceitos e informações distorcidas. A pesquisa reforça a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão da imprensa e a garantia de um julgamento justo e imparcial, contribuindo para um sistema judicial mais equitativo e democrático.

Portanto, este trabalho representa uma contribuição acadêmica relevante para as discussões sobre a relação entre mídia e justiça, destacando a importância de proteger a integridade do Tribunal do Júri e assegurar que os princípios da democracia sejam efetivamente respeitados no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Má rio David Meyer de. Fundamentos Democráticos Constitucionais do Tribunal do Juri. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2228.

BONFIM, Edílson Mougnot. Júri: do Inquérito ao Plenário. São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.

BRITO, Antonio Augusto. O advogado do diabo e os ossos de Dana de Teffé. 05 mar. 2018. Disponível em: <https://curtabotafogo.com.br/o-advogado-do-diabo-e-os-ossos-de-dana-de-teffe/> Acesso em: 08 de junho de 2024

CAMPOS, Walfredo Cunha. O Novo Júri Brasileiro. São Paulo: Primeira Impressão, 2018.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. Procedimento de competência do Júri popular. In: _____. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

Código de Processo Penal. Disponível em: [Del3689 \(planalto.gov.br\)](http://del3689.planalto.gov.br)

Código Penal. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://del2848compilado.planalto.gov.br)

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://constituicao.planalto.gov.br)

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 13 junho. 2024.

Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](http://lei11340.planalto.gov.br) Acesso em: 09 de junho de 2024.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe faoro. Caso Nardoni. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-nardoni/328093525>. Acesso em: 08 de junho de 2024.

LYRA, Roberto. O Júri sob todos os aspectos. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. Barueri: Editora Manole, 2023. *E-book*. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767865/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 39 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994303/>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal Esquematizado. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMANO, Rogério Tadeu. O advogado do diabo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4619, 23 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46352>. Acesso em: 08 de junho de 2024

SILVA, Evandro Lins e. A defesa tem a palavra: o caso Doca Street e algumas lembranças. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide. 1991.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40.ed.rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Luara Ilary Sousa. Tribunal do Júri: Uma análise da mídia nas decisões do conselho de sentença no tribunal do júri. **Revista Processus Multidisciplinar**. Ano II, Volume II, n.4, jul. -dez., 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10.ed. Editora Jus Podivm, 2015.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2017.

TORNAGNI, Hélio. Curso de Processo Penal. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<https://guilhermenucci.com.br/analise-da-instituicao-sob-otica-dos-seus-principios-constitucionais/> Acesso em: 24 de fevereiro de 2024

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/03/10/condenacao-do-goleiro-bruno-completa-10-anos-relembre-o-caso-eliza.ghtml> Acesso em 08 de junho de 2024

<https://trilhante.com.br/curso/procedimento-comum-juri-e-procedimento-sumario/aula/procedimento-do-tribunal-do-juri-1> Acesso em: 21 de abril de 2024

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao> Acesso em: 29 de junho de 2024

[https://www.oabmt.org.br/artigo/1653/a-\(ma\)-influencia-](https://www.oabmt.org.br/artigo/1653/a-(ma)-influencia-) Acesso em: 29 de junho de 2024

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao> Acesso em: 29 de junho de 2024

<https://www.migalhas.com.br/quentes/352228/caso-richthofen-volta-aos-holofotes-relembre-a-sentenca> Acesso em: 08 de junho de 2024

<https://www.youtube.com/live/bn1qEisMoMI?feature=shared> Acesso em: 09 de junho de 2024